

SUFRAMA
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

NOVO MARCO REGULATÓRIO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Lei Complementar n° 214/2025
Artigos 438 a 457

PRODUZIDO POR:
COGEA | 2025
Amazonas, Brasil

MARCO REGULATÓRIO

Zona Franca de Manaus

Lei Complementar nº 214/2025
Artigos 439 a 457

JULHO - 2026

Superintende da SUFRAMA

Leopoldo Augusto Melo Montenegro Júnior

Superintendente Adjunto Executivo

Wagner Ferreira Santana

Superintendente Adjunto de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica

Waldenir de Souza Vieira

Superintendente Adjunto de Operações

Maria de Jesus Lins Guimarães

Superintendente Adjunto de Projetos

Wagner Bernardo Cavalcanti

Superintendente Adjunto de Administração

Carlito de Holanda Sobrinho

Elaboração:

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (COGEA)

Ana Maria Oliveira de Souza

Jesse Rodrigues dos Santos

Edimary Porto Dias

Patry Marques Boscá

Leonardo Perdiz

Sumário

1 – TRATAMENTO NA ZONA FRANCA DE MANAUS 3

a) Garantia Constitucional e Segurança Jurídica 4

b) Abrangência Geográfica ZFM e ALC 4

c) Diversidade de instrumentos 6

d) Fundos de Sustentabilidade, Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável 9

1.1 ASPECTOS E CONDICIONALIDADES DOS INCENTIVOS FISCAIS DO IBS E DA CBS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS 13

a) Vigência dos Incentivos, Área geográfica e Competência Institucional 14

b) Entendendo os Conceitos e as Limitações dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus 21

1.2 – DETALHAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS INCENTIVOS DO IBS E DA CBS PARA A ZFM 30

a) Importações de Mercadorias 30

b) Compras de Mercadorias Nacionais pela ZFM 38

c) Operações com bens intermediários na ZFM 45

c) Operações com bens intermediários na ZFM 50

d) Operações de Pessoa Jurídica da ZFM com mercadoria nacional ou prestação de serviços presencial 59

e) Incidência do IBS e da CBS em operações internas ou destinadas à ZFM 62

f) Alíquota Zero do IPI para bens industrializados na ZFM com Projeto Técnico-Econômico e bens sem similar nacional produzido na ZFM 65

g) Arrecadação do IBS e da CBS e Alíquota de Referência 69

h) Instituição de Contribuição de Contrapartida pelo Estado do Amazonas 71

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS 74

1 – TRATAMENTO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

Ao analisar a regra prevista no Art. 92-B do ADCT da Constituição de 1988 (CF 88), incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (EC nº 132/2023), percebe-se que Reforma Tributária estabeleceu como preceito fundamental a preservação do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus (ZFM) e das Áreas de Livre Comércio (ALC). Nesse contexto, torna-se essencial identificar os elementos estruturais dessa norma e compreender os mecanismos previstos para assegurar, de forma efetiva, a manutenção da competitividade desses regimes especiais.

Com a regulamentação dos novos tributos pelas Leis Complementares nº 214/2025 (LCP nº 214/2025) e nº 227/2026 (LCP nº 227/2026), passaram a ser definidos os **primeiros contornos práticos dos mecanismos** mencionados no caput do Art. 92-B, o que permite **reconhecer os instrumentos escolhidos para garantir a competitividade da ZFM e das ALC no cenário inaugurado pela própria promulgação da reforma**.

> *Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

O Art. 92-B do ADCT determina que a LCP nº 214/2025[1] e a LCP nº 227/2026[2] ao instituírem os tributos estabelecidos nos dispositivos incluídos pela EC nº 132/2023 na CF 88 deverão estabelecer mecanismos, com ou sem exigência de contrapartidas, para preservar o diferencial competitivo da ZFM e das ALC existentes em 31/5/2023. Esse diferencial deve ser mantido nos mesmos níveis assegurados pela legislação anterior, garantindo a continuidade das vantagens econômicas

[1] A LCP nº 214/2025 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), regulamentado pela Resolução CGIBS nº 6/2026, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), regulamentada pelo Decreto nº 12.955/2026, e o Imposto Seletivo (IS), bem como criou o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), além de alterar a legislação tributária.

[2] A LCP nº 227/2026 , além de alterar vasta legislação tributária, instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispôs sobre o processo administrativo tributário do e a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; instituiu normais gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

desses regimes mesmo após a substituição dos tributos extintos pela reforma tributária.

Afim de compreender tais mecanismos, o Art.92-B do ADCT e seus parágrafos são examinados a seguir em linhas gerais, para se demonstrar o funcionamento do regramento destinado à preservação dos incentivos fiscais da ZFM e das ALC, bem como das condições necessárias à manutenção de suas vantagens comparativas.

a) Garantia Constitucional e Segurança Jurídica

O Art.92-B do ADCT desempenha papel central na proteção da ZFM e das ALC no contexto da reforma tributária. Ao estabelecer uma garantia constitucional, o dispositivo assegura a continuidade do modelo econômico que os sustenta, preservando o diferencial competitivo que lhes é próprio. Essa proteção parte da premissa de manutenção dos incentivos fiscais atualmente vigentes, especialmente aqueles vinculados ao IPI, ao PIS, à COFINS, ao ICMS e ao ISSQN, mesmo diante da substituição desses tributos pelo IBS e pela CBS.

b) Abrangência Geográfica ZFM e ALC

Cumpre destacar que a regra prevista no Art.92-B não se limita à ZFM, alcançando também as ALC em funcionamento em 31/05/2023. Contudo, o dispositivo não contemplou os municípios da Amazônia Ocidental (AMOC) que, embora não se enquadrem necessariamente como ALC, até então eram beneficiados por um regime de incentivos fiscais próprio, estabelecido pelos Decretos-Leis nº 356/1968 e nº 1.435/1975. Assim, a delimitação territorial da ZFM e das ALC deve ser compreendida conforme os normativos específicos de cada regime, observando-se os critérios legais vigentes aplicáveis a cada área incentivada.

QUADRO 1 - ÁREA ÚTIL DA ZFM E ALC COM RESPECTIVOS NORMATIVOS

REGIME	BASE LEGAL	DESCRIÇÃO	PART (%) MUNICÍPIO
ZFM	**DECRETO-LEI Nº 288/ 1967** - Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a	Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de **dez mil quilômetros quadrados**, incluindo a cidade de Manaus e	*Parte: Manaus/Rio Preto da Eva/ Itacoatiara*

	Zona Franca de Manaus.	seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.	
ALCTB	**LEI Nº 7.965/1989** - Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.	*Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de **20km²,** envolvendo o perímetro urbano da Cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.*	*0,61%*
ALCBV/ALCBF	**LEI Nº 8.256/1991.** Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)	Art. 1º São criadas, **nos municípios de Boa Vista e Bonfim**, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana	ALCBV = 75,07% ALCBF=79,10 %
ALCGM	**LEI Nº 8.210/1991** - Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.	Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície **de 82,50 km²,** envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.	0,33%
ALCZ	**LEI Nº 8.857/ 1994. -** Autoriza a criação de : livre comércio nos unicípios de Brasiléia ruzeiro do Sul, no Est :re, e dá outras ovidências.	Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de **20 Km2,** envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento	0,23%

		de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.	
ALCMS	**DECRETO Nº 517/1992.** - Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.	Art. 2º A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites: I - a área do Município de Macapá, de **6.562,4 km²**, limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas; e II - a área do Município de Santana, de **1.599,7 km²**, limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas. (Incluído pelo Decreto nº 5.624, de 2005)	Macapá= 99,97% Santana= 10,3,81%

Fonte: Elaboração própria com base na legislação vigente.

É importante ressaltar que a delimitação territorial tanto da ZFM quanto das ALC permanece regida pelos normativos vigentes aplicáveis a cada território. Assim, as respectivas áreas continuam sendo definidas conforme os instrumentos legais que estruturam cada regime, conforme está organizado no Quadro 1, acima.

c) Diversidade de instrumentos

O § 1º do Art. 92-B do ADCT evidencia a adoção de uma abordagem baseada na diversidade de instrumentos como estratégia central para assegurar a continuidade e a eficácia dos mecanismos de incentivo à Zona Franca de Manaus (ZFM) e às Áreas de Livre Comércio (ALC). Ao prever que poderão ser utilizados, de forma isolada ou cumulativa, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, o dispositivo amplia significativamente o leque de possibilidades de atuação do poder público. Essa previsão confere maior flexibilidade ao desenho das políticas públicas, permitindo sua adaptação às transformações do sistema tributário nacional.

A finalidade dessa diversidade instrumental é assegurar que esses territórios mantenham sua atratividade e competitividade em um

cenário de mudança tributária, especialmente diante da extinção ou substituição de tributos que historicamente sustentaram os incentivos fiscais, como IPI, PIS, COFINS e ICMS. Ao ampliar o leque de ferramentas disponíveis, o legislador cria condições para a adaptação do modelo a novas realidades econômicas, evitando sua obsolescência e preservando sua função estratégica para a economia regional.

Essa flexibilidade também abre espaço para a adoção de diferentes formatos de incentivos, que podem ou não estar condicionados a contrapartidas por parte dos beneficiários. Isso permite a construção de arranjos mais sofisticados e ajustados às especificidades locais, considerando fatores como estrutura produtiva, vocações econômicas e desafios socioeconômicos. Em outras palavras, não se trata apenas de substituir antigos incentivos, mas de redesenhar a lógica de intervenção estatal com maior capacidade de customização.

Vale ressaltar que a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 não alterou as normas do Imposto de Importações vigentes para a região. No caso específico das importações destinadas à Zona Franca de Manaus, continuam em plena vigência as regras estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 288/1967 e pelo Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto nº 6.759/2009, mantendo-se inalterados os mecanismos de incentivos e controle aduaneiro ali previstos.

REGRAS DO DECRETO-LEI Nº 288/1967 PARA O IMPOSTO DE IMPORTAÇÕES EM OPERAÇÕES DA INDÚSTRIA INCENTIVADA LOCALIZADA NA ZFM

O Decreto-Lei nº 288/1967 estrutura a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio de importação e exportação com incentivos fiscais especiais, cuja lógica central é combinar atração de investimentos, adensamento produtivo e integração territorial da Amazônia. No campo das importações, o art. 3º estabelece a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo interno, industrialização, atividades agropecuárias, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços, além da estocagem para reexportação, com exceções expressas para bens listados no seu §1º.

O art. 7º é o dispositivo normativo mais relevante para a indústria instalada incentivada na ZFM. Ele prevê que os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus – salvo as exceções previstas no *caput*, quando saírem para qualquer ponto do território nacional, permanecem sujeitos à exigibilidade do Imposto de Importação relativamente às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e demais insumos de origem estrangeira empregados no produto industrializado na ZFM. Nessa hipótese, o II é calculado aplicando-se o coeficiente de redução de alíquota descrito no §1º com a condição de que seja atendido o nível de industrialização previsto no Processo

Produtivo Básico relacionado ao Projeto Técnico-Econômico aprovado pelo CAS/SUFRAMA.

Do ponto de vista técnico, o § 1º do art. 7º adota um coeficiente de redução calculado por fórmula que compara:

> a) no numerador, soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;
>
> b) no denominador, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

Essa lógica traduz o caráter indutor da política: quanto maior o conteúdo local e a agregação produtiva na região, maior a redução aplicável ao II devido na internação do bem industrializado na ZFM. O § 4º estabelece, para determinados projetos aprovados até 31/3/1991, redução de 88% da alíquota do II. Por sua vez, os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 13 definem critérios de habilitação ao incentivo fiscal, definições de produto industrializado e de processo produtivo básico, além de disciplina especial para veículos e suas partes, inclusive quadriciclos e triciclos.

Em termos de política pública, o art. 7º condiciona a redução da alíquota do II, na hipótese de internação do bem industrializado na ZFM, ao incremento do emprego, benefícios sociais, incorporação tecnológica, produtividade, reinvestimento local e capacitação de recursos humanos. Desse modo, a vantagem tributária funciona como instrumento de desenvolvimento regional, e não como simples desoneração comercial.

QUADRO 2 - POSSÍVEIS INSTRUMENTOS PARA PRESERVAR A ZFM E AS ALC

CATEGORIA	EXEMPLOS DE INSTRUMENTOS POSSÍVEIS
Fiscais	Isenções, alíquotas zero, créditos presumidos, regimes aduaneiros especiais, devoluções rápidas de IBS/CBS.
Econômicos	Subvenções para transporte/logística, subsídios ao frete, infraestrutura industrial, mecanismos de compensação regional.
Financeiros	Fundos setoriais (como um "Fundo ZFM"), linhas de crédito subsidiado, equalização de taxas de juros, garantias públicas para investimentos.

No entanto, essa ampliação de possibilidades implica desafios relevantes no plano da implementação. Um dos principais é a necessidade de articulação intersetorial. A manutenção e evolução do modelo da Zona Franca passam a depender de uma atuação coordenada entre diferentes órgãos governamentais, incluindo os ministérios da Fazenda, da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Desenvolvimento, Indústria Comércio e Serviços e do Planejamento e Orçamento, além da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Essa

integração institucional torna-se essencial para garantir coerência nas políticas adotadas e evitar sobreposições ou lacunas.

Além disso, a pluralidade de instrumentos impõe um padrão mais rigoroso de governança. Quanto maior a diversidade de mecanismos adotados, maior também a necessidade de regras claras de acesso, critérios objetivos de seleção e sistemas eficazes de monitoramento e avaliação de resultados. Sem transparência e controle adequados, a ampliação dos instrumentos pode comprometer a segurança jurídica e a efetividade da política pública.

Por fim, a possibilidade de utilização de instrumentos financeiros traz à tona o desafio da captação de recursos. A criação de fundos voltados ao desenvolvimento regional exige estabilidade, previsibilidade e, preferencialmente, proteção em relação a restrições fiscais como o teto de gastos. Isso implica a necessidade de articulação política no âmbito do Congresso Nacional, bem como a adequada previsão desses instrumentos nos instrumentos orçamentários, como a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

d) Fundos de Sustentabilidade, Diversificação Econômica e Desenvolvimento Sustentável

Como estratégia para preservar a competitividade da Zona Franca de Manaus (ZFM), o Art.92-B introduz, em seus parágrafos 2º e 3º, a criação de um mecanismo institucional voltado à reconfiguração econômica do Estado do Amazonas. Trata-se da criação de um fundo específico, cuja finalidade é incentivar a formação de novas matrizes econômicas e, simultaneamente, reduzir a histórica dependência da economia amazonense em relação ao modelo da Zona Franca.

Portanto, tem-se um movimento gradual de reconfiguração estrutural, que busca não apenas diversificar a base produtiva regional, mas também mitigar eventuais perdas de arrecadação decorrentes das mudanças no sistema tributário nacional.

O § 2º estabelece que lei complementar criará o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, constituído com recursos da União e por ela administrado. Apesar da gestão federal, o dispositivo assegura a participação efetiva do Estado do Amazonas na definição das diretrizes e políticas do fundo, o que reforça a lógica de cooperação federativa. O objetivo central é fomentar o desenvolvimento econômico e promover a diversificação das atividades produtivas no Estado, abrindo espaço para novas matrizes econômicas, ampliando as possibilidades de crescimento para além do Polo Industrial de Manaus.

Em seguida, o § 3º detalha aspectos operacionais relevantes desse fundo. Em primeiro lugar, determina que a lei complementar fixará um valor mínimo de aporte anual de recursos, bem como os critérios de atualização monetária, garantindo previsibilidade e estabilidade financeira ao instrumento. Em segundo lugar, autoriza expressamente **a utilização dos recursos para compensar eventuais perdas de receita do Estado do Amazonas, especialmente aquelas decorrentes da substituição de tributos tradicionais pelos novos modelos previstos nos Arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal**. Desse modo, o fundo assume também uma função compensatória no contexto da reforma tributária.

Essa compensação decorre da adoção do Princípio da Destinação – Art. 156-A, §1º, Inciso VII, deslocando a competência arrecadatória do local da produção para o local de destino da operação. Para o Estado do Amazonas, cujas receitas são historicamente impulsionadas pelas operações da ZFM e pelas vendas nacionais da sua produção, esse deslocamento representa um risco estrutural nas finanças públicas. Daí o aspecto compensatório destacado no Inciso II, do §3º do Art. 92-B.

Por sua vez, o § 4º introduz uma cláusula de transição negociada, que confere maior segurança jurídica ao processo de adaptação do modelo econômico regional. O dispositivo permite que a União, mediante acordo formal com o Estado do Amazonas, reduza o alcance dos instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros instituídos para manter o diferencial competitivo da ZFM.

Contudo, essa possibilidade está condicionada a três requisitos essenciais: a) a realização de aportes adicionais ao fundo mencionado no § 2º; b) a garantia de que haverá efetiva diversificação das atividades econômicas locais; e c) o respeito a um prazo mínimo de antecedência de três anos antes da implementação de quaisquer mudanças. Essa estrutura normativa evidencia que não se trata de uma retirada abrupta ou unilateral dos incentivos, mas sim de um processo pactuado, gradual e compensado, orientado por critérios de previsibilidade e equilíbrio federativo

Além do fundo voltado especificamente ao Estado do Amazonas, o Art.92-B prevê, nos seus parágrafos 6º e 7º, a criação de um segundo mecanismo financeiro de maior abrangência regional: o Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá. Ainda em fase de regulamentação, esse fundo representa uma ampliação do escopo das políticas de desenvolvimento regional, alcançando não apenas o Amazonas, mas também os demais estados da Amazônia Ocidental - Acre, Rondônia e Roraima - e o Amapá.

Conforme o § 6º, esse fundo também será instituído por lei complementar, com recursos provenientes da União e sob sua gestão,

garantindo-se, igualmente, a participação efetiva dos estados beneficiários na definição das políticas públicas associadas. Seu objetivo é fomentar o desenvolvimento sustentável e promover a diversificação das atividades econômicas em toda a região abrangida, atendendo a demandas históricas por maior equilíbrio regional.

O § 7º complementa essa estrutura ao estabelecer que o fundo será integrado pelos estados onde se localizam as áreas de livre comércio e deverá observar, no que couber, as regras previstas para o fundo do Amazonas, especialmente no que diz respeito à definição de aportes mínimos e à possibilidade de compensação de perdas de receita. Além disso, aplica-se também a lógica de transição negociada prevista no § 4º, adaptada à realidade dos estados envolvidos.

A instituição desse fundo regional representa uma inovação relevante no contexto da reforma tributária, pois desloca o foco das políticas de desenvolvimento para além da Zona Franca de Manaus, contemplando toda a Amazônia Ocidental sob uma perspectiva mais ampla e integrada. Ao fazê-lo, o texto constitucional reconhece a necessidade de enfrentar dois desafios estruturais da região:

a) a superação da dependência de modelos econômicos concentrados, seja no extrativismo tradicional, seja na indústria incentivada por benefícios fiscais; e,

b) a promoção de novas matrizes produtivas baseadas em atividades econômicas sustentáveis e alinhadas como potencialidades regionais.

Nesse sentido, o fundo buscará estimular setores como a bioeconomia, o turismo ecológico, os serviços ambientais e as tecnologias limpas, alinhando o desenvolvimento econômico regional à preservação ambiental e à inovação. Trata-se de uma tentativa de compatibilizar crescimento econômico com sustentabilidade, elemento central no contexto amazônico.

A governança desses fundos é um elemento central de sua efetividade. Embora a gestão formal seja atribuída à União, a exigência de participação efetiva dos Estados na definição das políticas implica a construção de um arranjo institucional baseado no diálogo federativo. Isso se traduz na necessidade de mecanismos de decisão compartilhada, seja por meio de instâncias deliberativas paritárias, seja por estruturas consultivas robustas. Esse modelo contribui para evitar decisões unilaterais e assegura que as estratégias de aplicação dos recursos considerem as especificidades econômicas, sociais e ambientais de cada ente federado.

Em termos mais amplos, a criação desses fundos representa uma resposta estrutural às transformações promovidas pela reforma tributária, especialmente à substituição de instrumentos tradicionais de política regional, como o IPI, por um sistema baseado em tributos sobre o consumo, como o IBS e a CBS. Como esses novos tributos tendem a reduzir a capacidade de concessão de incentivos fiscais diferenciados, os fundos surgem como mecanismos financeiros capazes de preencher esse vazio, oferecendo suporte planejado e contínuo ao desenvolvimento regional.

Em síntese, os dispositivos introduzidos no Art.92-B não apenas preservam, de maneira adaptada, a competitividade da Zona Franca de Manaus, como também ampliam o horizonte das políticas públicas para toda a Amazônia Ocidental e o Amapá. Ao combinar compensação fiscal, diversificação econômica e governança compartilhada, o modelo proposto busca promover uma transição equilibrada, sustentável e alinhada aos princípios do federalismo cooperativo.

1.1 ASPECTOS E CONDICIONALIDADES DOS INCENTIVOS FISCAIS DO IBS E DA CBS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS

A LCP nº 214/2025 é o instrumento jurídico-operacional que assegura a continuidade, adaptação e modernização dos regimes fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio no contexto da Reforma Tributária instituída pela EC nº 132/2023.

Essa norma foi desenvolvida para assegurar a continuidade dos incentivos fiscais previstos na CF 88, historicamente vinculados ao modelo de desenvolvimento regional da Amazônia Ocidental, promovendo estabilidade jurídica, segurança institucional para preservar os investimentos econômicos em curso na ZFM no contexto da transição para o novo sistema tributário instituído pela LCP nº 214/2025.

Além disso, a legislação estabelece mecanismos específicos e compensatórios destinados a garantir a inserção competitiva da Amazônia Ocidental na economia nacional em face do novo pacto federativo tributário, preservando sua relevância econômica, social e estratégica para o desenvolvimento regional.

A nova legislação busca manter as condições que consolidaram a ZFM como um dos principais polos industriais, comerciais e logísticos do país, desempenhando papel estrutural na socioeconomia do Amazonas e da Amazônia Ocidental.

Para alcançar esse objetivo, a LCP nº 214/2025 estrutura-se sobre instrumentos fiscais centrais que asseguram a manutenção da competitividade regional, entre os quais se destacam as alíquotas reduzidas, os créditos presumidos e o mecanismo de suspensão tributária convertida em isenção.

Esses instrumentos funcionam como mecanismos de compensação econômica voltados à mitigação das desvantagens estruturais da região, especialmente aquelas relacionadas à logística, distância dos grandes centros consumidores e custos operacionais.

Nesse contexto, a LCP nº 214/2025 regulamenta os artigos 92-A e 92-B da EC nº 132/2023, estabelecendo diretrizes específicas para a manutenção do tratamento tributário diferenciado da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio.

A norma assegura que as operações industriais e comerciais incentivadas continuarão submetidas a regimes favorecidos no âmbito do IBS e da CBS. Também garante a permanência de mecanismos como créditos presumidos, alíquotas reduzidas, suspensão convertida em

isenção e regimes aduaneiros especiais, preservando a atratividade econômica da região para investimentos produtivos.

Além disso, a legislação mantém proteção específica às atividades produtivas vinculadas ao Processo Produtivo Básico (PPB), assegurando continuidade ao tratamento fiscal diferenciado destinado à industrialização regional.

O Capítulo I do Título I do Livro III da LCP nº 214/2025 dedica-se integralmente à regulamentação do novo regime tributário aplicável à Zona Franca de Manaus após a Reforma Tributária.

Entre os artigos 439 e 457, a legislação detalha os instrumentos fiscais, operacionais e administrativos responsáveis por garantir a continuidade do modelo econômico regional dentro da nova estrutura tributária baseada no IBS e na CBS.

O conjunto normativo estabelece mecanismos voltados à preservação da competitividade das empresas instaladas na região, à integração econômica com o restante do território nacional e ao fortalecimento institucional da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido, conforme os Artigos 327-A, 442 e 460 da LCP nº 214/2025, a SUFRAMA passa a exercer papel relevante na fiscalização, acompanhamento e gestão dos incentivos fiscais, contribuindo para ampliar a previsibilidade regulatória, a estabilidade institucional e a capacidade de atração de investimentos para a Amazônia Ocidental.

a) Vigência dos Incentivos, Área geográfica e Competência Institucional

a.1) Vigência dos Incentivos Fiscais da ZFM e ALCs

A segurança jurídica para os investimentos na Zona Franca de Manaus reside na norma constitucional do **Art. 40 do ADCT** da CF 88 que mantém a ZFM até o ano de 2013. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42/2003 incluiu o **Art. 92** no ADCT, acrescentando 10 (dez) anos ao prazo disposto no Art. 40, o que ampliou a vigência da ZFM para 2023. Por fim, a Emenda Constitucional nº 83/2014 acrescentou ao ADCT o **Art. 92-A**, estendendo os benefícios do regime por 50 (cinquenta) anos a partir de 2023, o que posterga o termo da ZFM para o ano de 2073.

Os benefícios fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio permanecem assegurados até o ano de 2073, conforme estabelece o Artigo 439 da LCP nº 214/2025. Esses dispositivos possuem relevância estratégica para a manutenção do modelo de

desenvolvimento regional da Amazônia, pois definem a temporalidade dos incentivos fiscais e reforçam a segurança jurídica necessária para a continuidade das atividades econômicas na região. Em ambos os casos, a legislação determina que os benefícios previstos serão aplicados até a data fixada pelo Art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

A vinculação direta ao Art. 92-A do ADCT é especialmente importante para empresas, investidores e operadores econômicos, uma vez que esse dispositivo constitucional é o responsável por garantir a prorrogação dos incentivos fiscais da ZFM e das ALC. Na prática, a Constituição Federal assegura a manutenção desses benefícios até 2073, consolidando a proteção jurídica do regime diferenciado mesmo diante das mudanças promovidas pela reforma tributária.

Ao incorporar essa previsão constitucional, a LCP nº 214/2025, no seu Artigo 439, preserva a validade dos incentivos fiscais já existentes e adapta o modelo da Zona Franca de Manaus ao novo sistema tributário brasileiro sem comprometer sua continuidade. Dessa forma, a legislação reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a preservação dos mecanismos de desenvolvimento regional voltados à Amazônia Ocidental, em especial a ZFM e as ALC.

A definição clara do prazo de vigência dos benefícios representa um elemento fundamental para o planejamento de longo prazo das empresas instaladas ou interessadas em se instalar na ZFM e nas ALC. A previsibilidade jurídica proporcionada pelo Artigo 439 fortalece a confiança dos agentes econômicos, estimula novos investimentos, favorece a geração de empregos e contribui para a estabilidade das cadeias produtivas regionais.

Além disso, ao fundamentar os incentivos fiscais em dispositivo constitucional, a LCP nº 214/2025 confere maior robustez institucional ao regime fiscal da ZFM e das ALC, reduzindo incertezas e assegurando maior estabilidade ao ambiente econômico da região amazônica.

a.2) Área geográfica da Zona Franca de Manaus

A área territorial da Zona Franca de Manaus encontra-se previamente delimitada pela legislação brasileira, especificamente pelo Decreto-Lei nº 288/1967 e seu Regulamento. A interpretação desses dispositivos demonstra que a ZFM não corresponde à totalidade do território do município de Manaus, tampouco se restringe exclusivamente a ele. Na realidade, o regime abrange uma área específica situada no entorno de Manaus, alcançando também parcelas de outros municípios do Estado do Amazonas.

A ZFM caracteriza-se como uma área de livre comércio de importação e exportação, dotada de incentivos fiscais especiais destinados à promoção do desenvolvimento econômico regional. Sua extensão territorial compreende um perímetro aproximado de 10.000 km², abrangendo parte da capital amazonense, além de áreas localizadas nos municípios de Rio Preto da Eva e Itacoatiara.

A delimitação territorial da ZFM foi originalmente estabelecida pelo Decreto-Lei nº 288/1967, especialmente em seu artigo 2º, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 61.244/1967. A primeira norma, determinou que o Poder Executivo promovesse a demarcação de uma área contínua situada à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, incluindo Manaus e seus arredores, destinada à instalação da Zona Franca. Em complemento, o Regulamento do DL 288/67 definiu de maneira detalhada os limites geográficos da área incentivada, utilizando como referência rios, paralelos geográficos e marcos naturais da região.

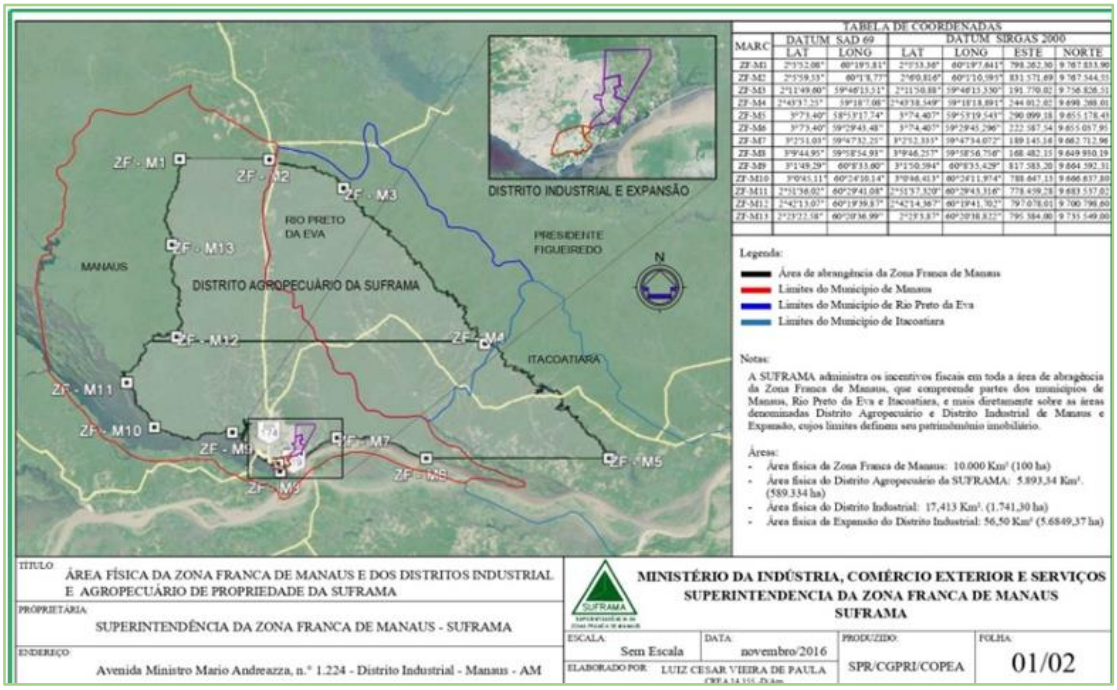
DL 288/67

Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

Decreto 61.244/67

Art . 2º A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites, do vértice do paredão do Pôrto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negros e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; dêste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubu; desta intercessão, pela margem direita do mencionado rio, até a confluência do rio Urubuí; daí, em linha reta, até a nascente do rio Cuieiras; dêste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda dêste rio, até o vértice do paredão do Pôrto de Manaus.

Figura 1 - Mapa da Planta da área física da Zona Franca de Manaus e do Distrito Industrial



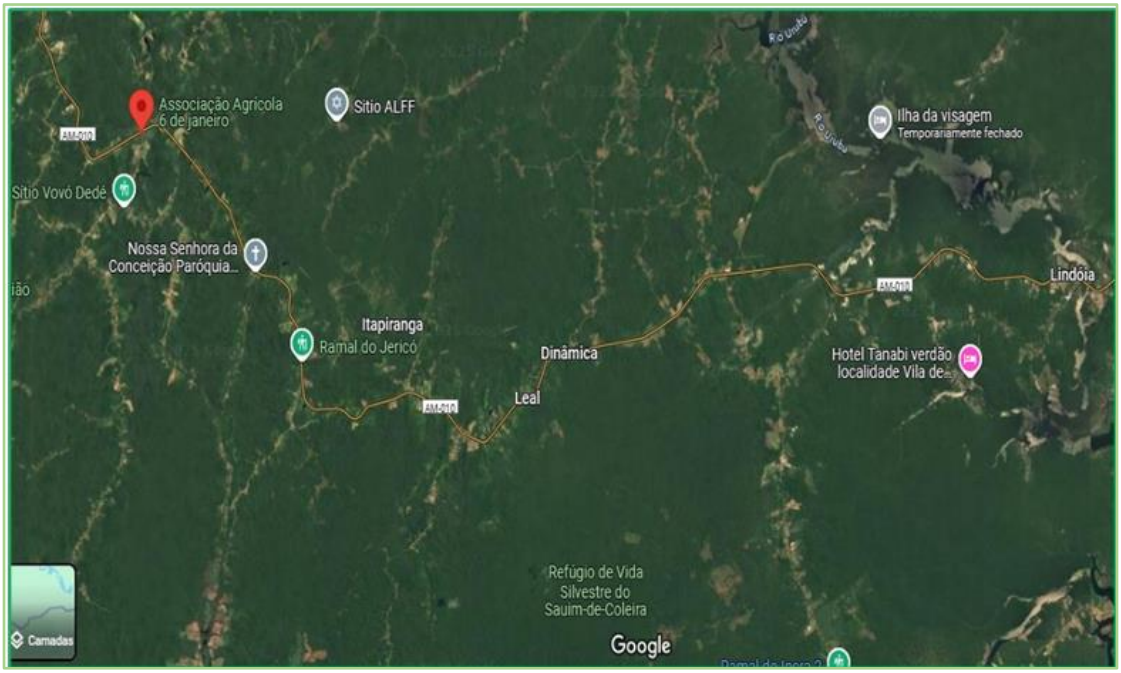
Fonte: SPR/CGPRI/COPEA.

Esses limites encontram-se representados oficialmente no mapa da planta física da ZFM e do Distrito Industrial de Manaus, documento que evidencia a configuração espacial do regime. A análise dessa delimitação demonstra que nenhum dos três municípios abrangidos — Manaus, Rio Preto da Eva e Itacoatiara — possui integralmente o seu território submetido ao regime jurídico da ZFM. Desse modo, os benefícios fiscais alcançam apenas determinadas áreas previamente estabelecidas pela legislação.

No caso específico do município de Itacoatiara, observa-se que a participação territorial na Zona Franca se limita ao trecho compreendido entre a divisa com o município de Rio Preto da Eva, ao longo da rodovia AM-010, até a ponte localizada no distrito de Lindóia. Dessa forma, a sede municipal de Itacoatiara não integra a área efetivamente abrangida pela ZFM, circunstância que restringe a aplicação prática de determinados incentivos fiscais na região.

No âmbito tributário, a legislação referente ao ICMS também estabeleceu limitações relevantes. O Convênio ICMS nº 65/1988 concedeu isenção do imposto às mercadorias nacionais destinadas à Zona Franca de Manaus, desde que os destinatários estivessem domiciliados no município de Manaus. Posteriormente, o Convênio ICMS nº 49/1994 ampliou esse benefício aos municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo. Entretanto, o município de Itacoatiara não foi incluído nessa extensão normativa, ainda que parte de seu território esteja inserida na área física da ZFM.

Figura 2 - trecho que fica entre a divisa com o município de Rio Preto da Eva, via AM-010, até a ponte localizada no distrito de Lindóia



Fonte: Elaboração própria com base no Google Earth.

Em razão dessa exclusão, a parcela territorial de Itacoatiara localizada dentro dos limites da Zona Franca não usufrui, na prática, dos benefícios previstos no Convênio ICMS nº 65/88. Tal situação evidencia uma assimetria entre a delimitação geográfica da ZFM e a abrangência efetiva dos incentivos tributários concedidos pela legislação infraconstitucional. Contudo, com a promulgação da EC nº 132/2023 e da LCP nº 214/2025, surge a possibilidade de revisão desse cenário no contexto da implementação do IBS e da CBS.

a.3) Competência Institucional

A Superintendência da Zona Franca de Manaus desempenha papel central na habilitação, no controle e na fiscalização dos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus. A atuação da autarquia é essencial para validar as operações que possibilitam a concessão dos benefícios, reforçando sua função normativa e administrativa, conforme disposto no Art. 442 e respectivos incisos da LCP nº 214/2025.

No âmbito do regime jurídico da ZFM, a legislação estabelece condições prévias que devem ser cumpridas pelas pessoas jurídicas interessadas em usufruir dos incentivos fiscais. Essas exigências constituem requisito indispensável para a habilitação das empresas ao modelo incentivado, consolidando a Suframa como órgão responsável pela gestão, acompanhamento e controle do acesso aos benefícios fiscais.

Ao disciplinar os critérios de habilitação, a legislação evidencia de forma expressiva a competência institucional da SUFRAMA. Mais do que mera referência administrativa, a norma atribui à autarquia responsabilidade direta pela condução do processo de habilitação e pela supervisão da conformidade das operações realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

No caso das **pessoas jurídicas que desenvolvem atividades comerciais, de prestação de serviços ou industriais sem projetos aprovados pelos CAS/SUFRAMA**, o **inciso I do Art. 442** estabelece como requisito obrigatório a inscrição específica no cadastro da SUFRAMA. Tal exigência caracteriza a autarquia como porta de entrada para o ingresso dessas empresas no regime incentivado, cabendo-lhe formalizar, acompanhar e monitorar a atuação dos empreendimentos beneficiados, assegurando a observância das normas aplicáveis.

Para as **atividades industriais**, cuja fruição dos incentivos possui maior relevância econômica e fiscal, a atuação da SUFRAMA assume caráter ainda mais estratégico. O **inciso II do Art. 442** determina que, além da inscrição específica no cadastro da autarquia, é necessária a aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, observados os respectivos Processos Produtivos Básicos (PPB). Nesse contexto, a Suframa não apenas habilita as empresas interessadas, mas também avalia a viabilidade, a adequação e a conformidade dos projetos industriais com os objetivos de desenvolvimento regional da ZFM.

A prerrogativa de aprovação dos projetos técnico-econômicos confere à SUFRAMA relevante poder decisório sobre a implantação de novos empreendimentos industriais e sobre a expansão das atividades já existentes. Além disso, a exigência de observância aos Processos Produtivos Básicos (PPB) reforça o papel da SUFRAMA na garantia do adensamento produtivo, da agregação de valor e da efetiva internalização dos benefícios econômicos e sociais decorrentes do modelo incentivado.

O **parágrafo único do Art. 442** também fortalece a posição institucional da SUFRAMA ao prever que o Estado do Amazonas e o Município de Manaus deverão ser ouvidos no processo de aprovação dos projetos e dos Processos Produtivos Básicos. Embora a disposição não atribua diretamente novas competências à autarquia, ela evidencia sua função de coordenação e articulação entre os interesses federais e as demandas regionais e locais, consolidando a SUFRAMA como principal agente técnico e administrativo do processo decisório relacionado aos incentivos fiscais da ZFM.

Dessa forma, a LCP nº 214/2025 não apenas ratifica a SUFRAMA como órgão gestor e fiscalizador dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, mas também reafirma sua atuação indispensável para

a operacionalização, a segurança jurídica e a efetividade do modelo no contexto da nova estrutura tributária nacional.

A norma também estabelece que os detalhes operacionais relativos às condições de habilitação e aos procedimentos administrativos serão definidos em regulamento específico. Essa previsão confere maior flexibilidade à administração pública para promover ajustes técnicos e operacionais necessários à implementação do regime, sem a necessidade de alterações legislativas, contribuindo para maior eficiência e capacidade de adaptação do modelo às futuras demandas econômicas e institucionais.

b) Entendendo os Conceitos e as Limitações dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus

b.1) Atividades Industriais

O **conceito de industrialização**, conforme definido pelo Decreto nº 7.212/2010, está relacionado a qualquer operação que altere as características originais de um produto, modificando sua natureza, funcionamento, acabamento, apresentação, finalidade ou aperfeiçoando-o para o consumo. O regulamento considera industrialização não apenas a fabricação completa de um bem, mas também processos intermediários ou parciais que resultem em transformação econômica ou funcional do produto. Assim, a industrialização não se limita apenas à fabricação de novos produtos, mas também abrange processos de beneficiamento, montagem, acondicionamento e recondicionamento.

O decreto estabelece cinco modalidades principais de industrialização: **transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento e renovação ou recondicionamento**. A transformação ocorre quando matérias-primas dão origem a um novo produto; o beneficiamento altera ou aperfeiçoa características de um bem; a montagem reúne peças ou componentes para formar uma nova unidade; o acondicionamento modifica a apresentação do produto por meio de embalagens; e a renovação restaura produtos usados para nova utilização. Essas modalidades demonstram que **o processo industrial envolve tanto a criação de novos produtos quanto a agregação de valor econômico e funcional aos bens já existentes**.

Por outro lado, essas definições ampliam o entendimento tradicional de indústria, abrangendo diversas operações econômicas ligadas à produção e adaptação de mercadorias. A norma também destaca que **são irrelevantes o processo utilizado e o local de produção para caracterizar a industrialização**, reforçando que o elemento central é a alteração econômica e funcional do produto.

Ao mesmo tempo, o regulamento também estabelece **atividades produtivas que não são consideradas industrialização**, como o preparo artesanal, atividades de conserto, manipulação farmacêutica sob receita, produção sob encomenda com predominância de trabalho manual e preparo de alimentos para venda direta ao consumidor. Dessa forma, a legislação busca **diferenciar atividades industriais propriamente ditas de serviços, artesanato e pequenas produções personalizadas**, delimitando a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

b.2) Indústria Incentivada e seus Produtos

O Artigo 440 da LCP nº 214/2025 estabelece o glossário técnico necessário para a correta aplicação do regime jurídico da ZFM. A precisão terminológica é vital para estabelecer:

a) o território no qual a empresa precisa estar instalada para receber os incentivos fiscais do IBS e da CBS – Inciso I, delimitado pelo Decreto-Lei nº 288/1967 e seu regulamento, o Decreto nº 61.244/1967;

b) as condições a serem atendidas para que a indústria esteja apta para a concessão dos incentivos fiscais previstos para a ZFM – Inciso II, delimita o universo de empresas que podem usufruí-los; e

c) a diferenciação entre as classes de produtos intermediários e finais, essencial para o cálculo dos créditos presumidos.

Assim, a legislação mitiga os riscos relacionados à não conformidades que podem repercutir em autuações por enquadramento incorreto nos sistemas de monitoramento e controle tributário do IBS e da CBS.

Figura 3 – ZFM: conceitos e definições relevantes



Fonte: Art. 440 da LCP nº 214/2025.

Nesse sentido, o Inciso II do Art. 440 estabelece o conceito de **Indústria Incentivada** que corresponde à Pessoa Jurídica contribuinte do IBS e da CBS, habilitada via projeto técnico-econômico aprovado pelo CAS, para industrializar bens com PPB, exceto os itens vedados pelo Art. 441.

Por sua vez, os **Bens Intermediários** são definidos como produtos destinados à incorporação, consumo em processo industrial ou embalagem, cujo destinatário imediato seja obrigatoriamente um estabelecimento industrial.

Por fim, os **Bens Finais** são conceituados como os produtos cujo processo produtivo está completo e não restam mais etapas para a agregação de valor. Portanto, são bens destinados diretamente ao mercado consumidor ou revenda.

O parágrafo único do Artigo 440 introduz uma camada adicional de controle sobre as operações entre partes relacionadas. Nessas transações, as empresas devem observar o valor de mercado conforme os critérios do Artigo 12, § 4º, impedindo a manipulação de preços para inflar artificialmente a base de cálculo de créditos presumidos. Esse mecanismo alinha a ZFM às melhores práticas internacionais de controle de preços de transferência e neutralidade tributária.

b.3) Produtos com restrições aos incentivos fiscais da ZFM

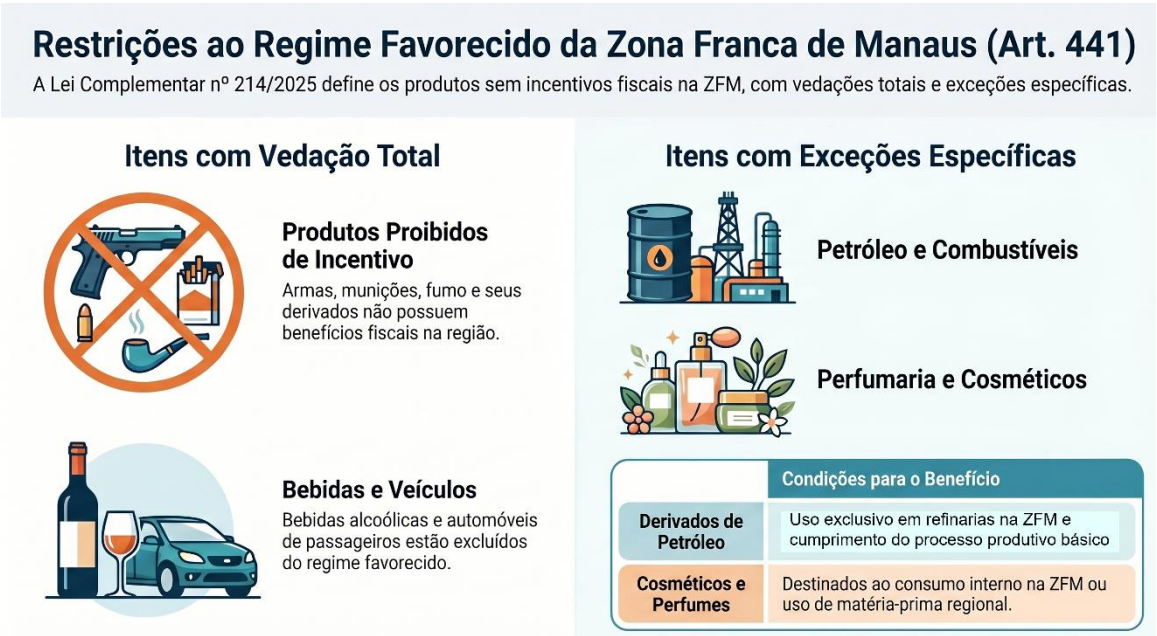
A definição explícita dos produtos não contemplados pelo regime favorecido da ZFM exerce papel fundamental na delimitação do alcance e da finalidade dos incentivos fiscais do IBS e das CBS inerentes ao modelo. Essa "lista negativa" ou "lista de vedações" não possui caráter aleatório, mas resulta de uma construção histórica e normativa voltada à preservação dos objetivos econômicos, sociais e fiscais que estruturam o modelo ZFM desde sua criação. Ao estabelecer restrições específicas, o regime busca assegurar que os benefícios tributários do IBS e da CBS estejam alinhados às estratégias de desenvolvimento regional e industrialização planejadas para a Amazônia Ocidental.

A ZFM foi instituída na década de 1960 com a finalidade de promover a integração da Amazônia Ocidental à economia nacional, estimular o desenvolvimento regional e consolidar atividades produtivas em uma área historicamente marcada por limitações logísticas e baixa densidade populacional. Nesse contexto, os incentivos fiscais passaram a funcionar como instrumento de atração de investimentos industriais, comerciais e agroindustriais para Manaus. Contudo, desde sua concepção, o modelo não foi estruturado para operar como um regime de benefício tributário irrestrito. Ao contrário, sempre esteve submetido a critérios seletivos e estratégicos, saúde pública, ao fortalecimento da indústria regional e à preservação do equilíbrio concorrencial e arrecadatório.

Entre os produtos excluídos do regime favorecido estão armas e munições; fumo e seus derivados; bebidas alcoólicas; automóveis de passageiros; petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo; além de produtos de perfumaria, toucador e

preparações cosméticas. Essas restrições refletem diferentes fundamentos regulatórios. Em alguns casos, prevalecem razões relacionadas à saúde pública e ao controle de produtos considerados nocivos ou sujeitos à tributação especial, como ocorre com cigarros e bebidas alcoólicas. Em outros, busca-se evitar distorções concorrenciais e perdas significativas de arrecadação tributária em setores estratégicos da economia nacional.

Figura 4 – Lista negativa de produtos sem acesso aos incentivos fiscais do IBS e da CBS



Fonte: Art. 441 da LCP nº 214/2025.

Dentre as exclusões previstas, merece destaque a vedação aplicável ao petróleo, lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, por apresentar tratamento normativo mais detalhado e conter exceção específica. A restrição geral decorre da natureza estratégica dessas mercadorias, caracterizadas como commodities de elevada relevância para a arrecadação tributária federal e estadual, além de integrarem cadeias econômicas já submetidas a regimes tributários próprios e altamente estruturados.

Apesar da vedação geral, a legislação admite exceção para a **indústria de refino de petróleo instalada na ZFM**, desde que observadas condições específicas. Nesse caso, os incentivos fiscais são aplicáveis exclusivamente às **saídas internas** destinadas à própria área incentivada e condicionados ao cumprimento do PPB. A medida demonstra o reconhecimento da relevância estratégica do refino para o abastecimento regional e para a manutenção da infraestrutura energética da ZFM. Ao limitar o benefício às operações internas e vinculá-lo ao PPB, o legislador

evita a ampliação indiscriminada dos incentivos para outras cadeias produtivas ou mercados externos à região incentivada.

O PPB dessa linha de produtos foi estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 167/2026 que fixou o Processo Produtivo Básico para os produtos derivados de petróleo: gás liquefeito de petróleo (GLP), nafta, gasolina, querosene, óleo diesel e óleo combustível, fundamentada no Art. 441, alínea "e" da LCP nº 214/2025. No seu Art. 4º, essa norma estabelece que:

> Art. 4º Esta Portaria aplica-se exclusivamente aos produtos cujas saídas se deem internamente para a Zona Franca de Manaus, nos termos **do art. 441, alínea "e" da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**.
>
> §1º As **saídas dos produtos relacionados nesta Portaria para outras regiões do País**, seja de forma direta, inclusive por intermédio de empresas controladas ou coligadas, seja de forma indireta, por terceiros, implicam o recolhimento integral dos tributos que tenham sido suspensos ou isentos, inclusive daqueles desonerados nas operações anteriores, **cabendo ao responsável pela internação o recolhimento dos referidos tributos**.

Nota-se que ao estabelecer o PPB, a norma infralegal é específica quanto à delimitação já disposta o Art. 441 da LCP nº 214/2025, bem como reforça a restrição territorial dos incentivos do IBS e da CBS aplicáveis a esses produtos.

No caso dos **produtos de perfumaria, toucador e cosméticos**, observa-se uma particularidade relevante no processo de construção normativa. Nas versões iniciais da proposta legislativa, esses produtos não estavam contemplados entre os itens passíveis de incentivo. Entretanto, na redação final, foi estabelecida uma exceção específica para as posições 3303 a 3307[3] da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

[3] Posições 3303 a 3307 da NCM:

3303.00 - Perfumes e águas-de-colônia.

33.04 - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.

33.05 - Preparações capilares.

33.06 - Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.

Ainda assim, o benefício permanece restrito a hipóteses determinadas: produtos destinados exclusivamente ao consumo interno na Zona Franca de Manaus ou fabricados com utilização de matérias-primas oriundas da fauna e da flora regionais, desde que observadas as exigências do Processo Produtivo Básico.

A exceção para o uso desses insumos regionais sublinha a intenção de transformar a biodiversidade em vantagem competitiva industrial, exigindo, contudo, projeto técnico-econômico aprovado pelo CAS da SUFRAMA em conformidade com PPB.

Essa limitação exclui as Áreas de Livre Comércio do alcance da exceção, mantendo o incentivo concentrado no mercado interno da própria ZFM e associado ao aproveitamento sustentável de insumos regionais.

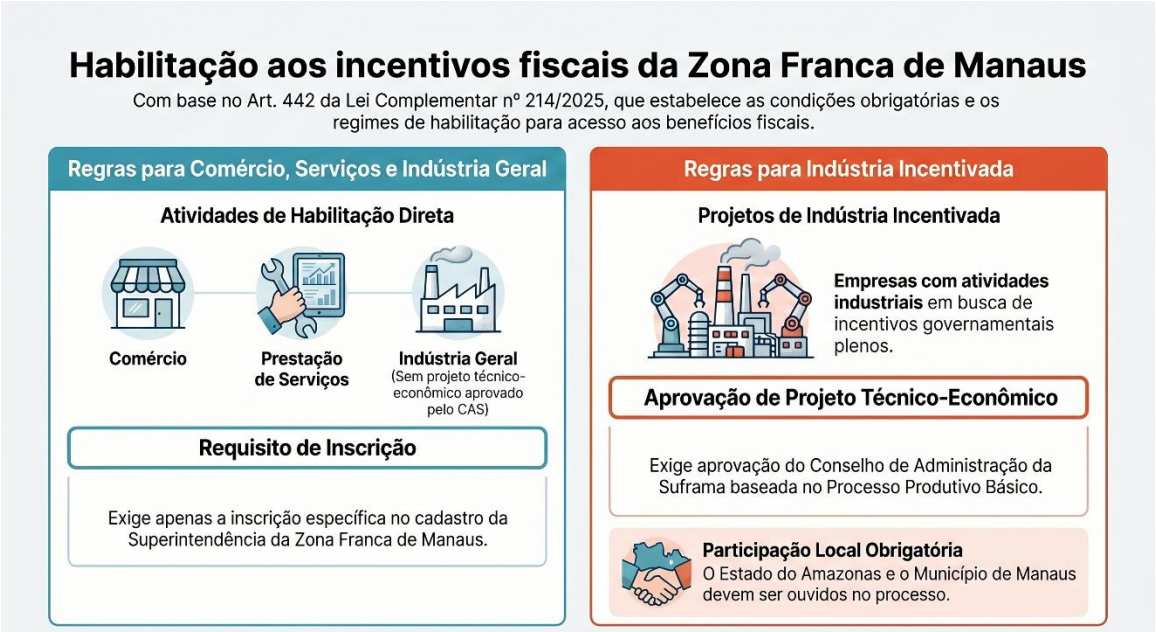
33.07 - Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.

Fonte: Portal Único Siscomex

b.4) Habilitação aos incentivos da ZFM

A fruição dos incentivos fiscais do IBS e da CBS na ZFM é um direito condicionado ao cumprimento de requisitos de caráter administrativo e técnico. O Art. 442 da LCP nº 214/2025, segmenta o processo de habilitação em dois grandes eixos, dependendo da natureza da atividade econômica exercida.

Figura 5 – Processo de habilitação aos incentivos fiscais do IBS e da CBS para a ZFM



Fonte: Art. 442 da LCP nº 214/2025.

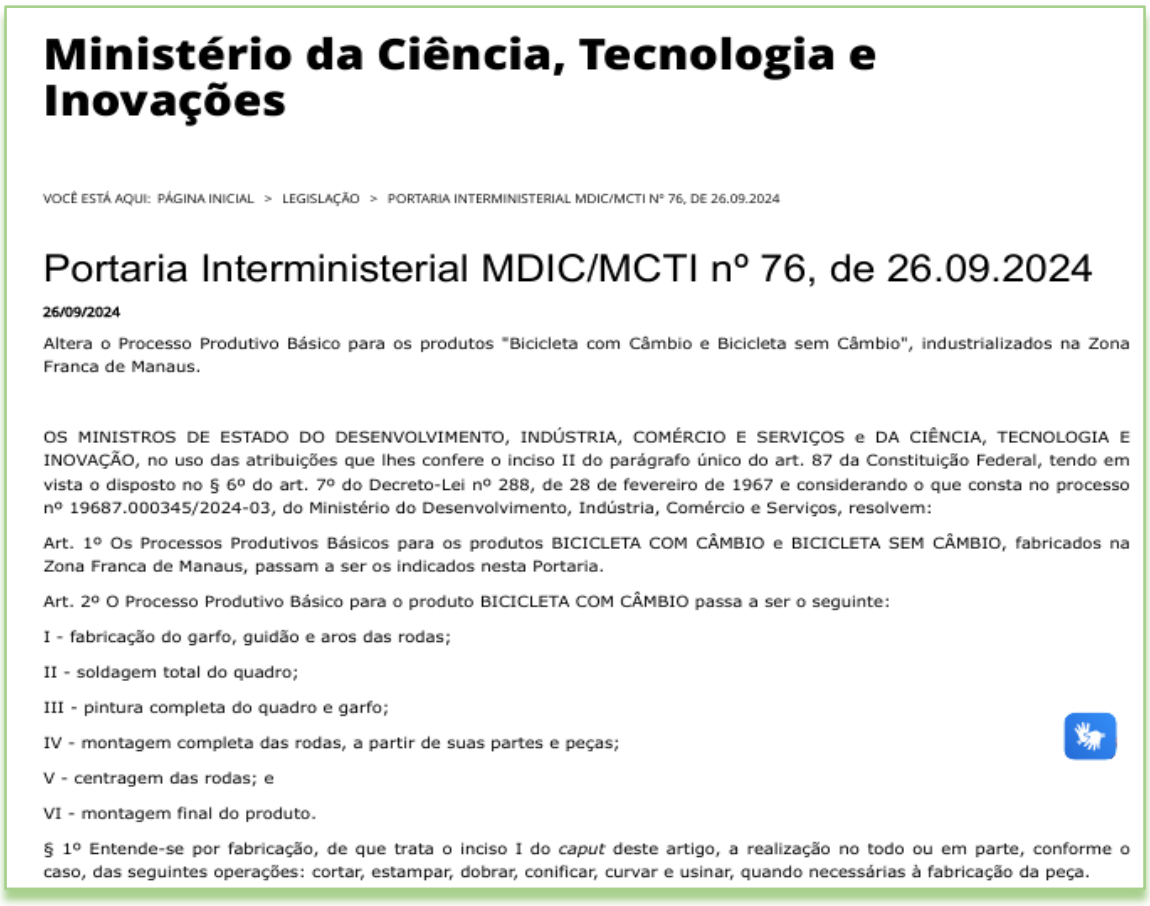
No caso das **atividades comerciais, de prestação de serviços e indústria sem projeto técnico-econômico aprovado pelo CAS/SUFRAMA**, o Inciso I estabelece como condição básica a inscrição específica e regular no cadastro da Suframa. Sem esse registro, as mercadorias enviadas de outros estados para Manaus não poderão usufruir da alíquota zero de IBS e CBS nas operações de entrada, sujeitando-se à tributação normal do destino.

Em se tratando da **atividade industrial incentivada**, a complexidade aumenta. Além da inscrição cadastral, a empresa deve submeter e obter aprovação de um projeto técnico-econômico perante o CAS/SUFRAMA. Este projeto deve detalhar a viabilidade econômica, o volume de produção esperado e, crucialmente, o cumprimento do Processo Produtivo Básico. O PPB é o conjunto mínimo de operações fabris que caracteriza a industrialização efetiva de um produto na região, impedindo que a ZFM seja utilizada como um mero entreposto de montagem simples de kits importados.

Um avanço importante na governança do regime é a previsão, no Parágrafo Único do Art. 442, de **oitiva obrigatória do Estado do Amazonas e do Município de Manaus** no processo de aprovação de novos projetos técnico-econômicos e no PPB. Esse dispositivo assegura que os novos empreendimentos industriais incentivados estejam alinhados com os interesses de desenvolvimento regional e local.

Quanto à **definição do Processo Produtivo Básico**, sua regulamentação normalmente ocorre por meio de atos administrativos expedidos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), podendo assumir a forma de decretos, portarias interministeriais ou outros instrumentos normativos específicos. Esses atos estabelecem as etapas mínimas de fabricação exigidas para cada produto incentivado.

Figura 6 – Trecho exemplificativo de um Processo Produtivo Básico (PPB)



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > LEGISLAÇÃO > PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 76, DE 26.09.2024

Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 76, de 26.09.2024

26/09/2024

Altera o Processo Produtivo Básico para os produtos "Bicicleta com Câmbio e Bicicleta sem Câmbio", industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e considerando o que consta no processo nº 19687.000345/2024-03, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos BICICLETA COM CÂMBIO e BICICLETA SEM CÂMBIO, fabricados na Zona Franca de Manaus, passam a ser os indicados nesta Portaria.

Art. 2º O Processo Produtivo Básico para o produto BICICLETA COM CÂMBIO passa a ser o seguinte:

I - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;

II - soldagem total do quadro;

III - pintura completa do quadro e garfo;

IV - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

V - centragem das rodas; e

VI - montagem final do produto.

§ 1º Entende-se por fabricação, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, a realização no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação da peça.

Fonte: Elaboração Própria com base na legislação vigente.

Cabe destacar que a LCP nº 214/2025, nos termos do seu Art. 442, promoveu relevante alteração na governança dos incentivos fiscais da ZFM ao atribuir à SUFRAMA competência exclusiva para análise e aprovação dos projetos relacionados tanto à CBS quanto ao IBS.

Atualmente, essa competência é compartilhada entre diferentes órgãos estaduais e federais. No âmbito estadual, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), por intermédio do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODAM), é responsável pela análise dos projetos relacionados aos incentivos fiscais do ICMS. Por sua vez, a SUFRAMA, por meio do seu Conselho de Administração, realiza a avaliação dos projetos vinculados aos incentivos federais, especialmente aqueles relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II).

Com a centralização das competências promovida pela LCP nº 214/2025, a tendência é de simplificação do processo administrativo de análise e aprovação dos projetos industriais, reduzindo sobreposições institucionais e proporcionando maior uniformidade nos procedimentos de habilitação e acompanhamento dos incentivos fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus.

1.2 – DETALHAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS INCENTIVOS DO IBS E DA CBS PARA A ZFM

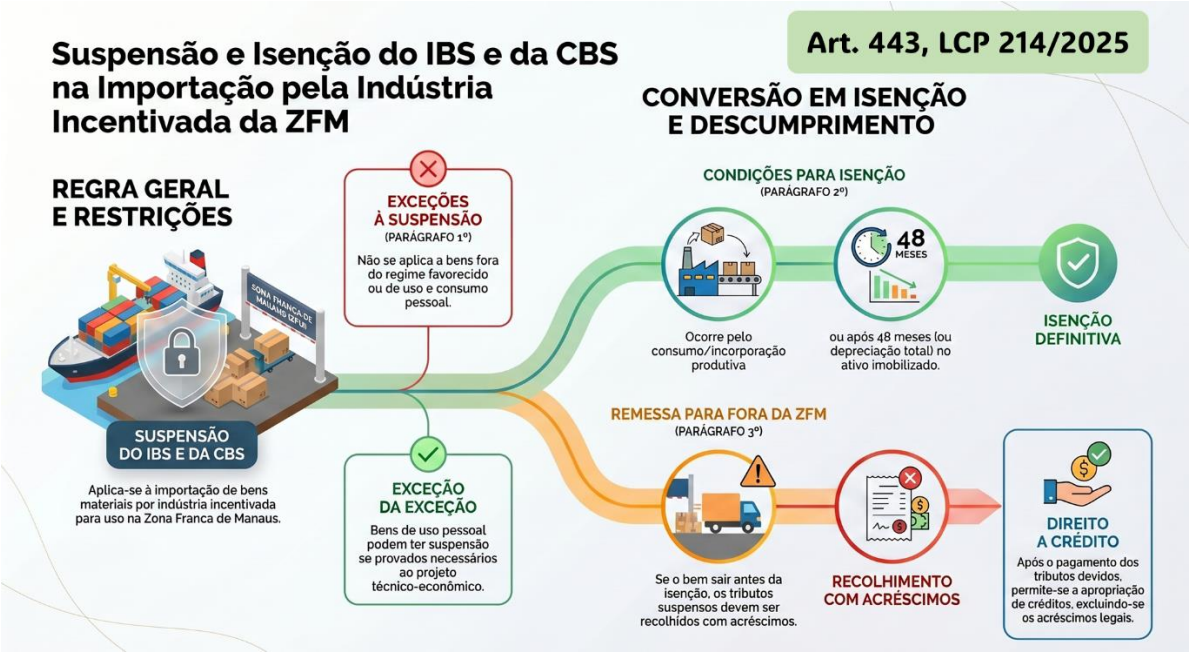
A seguir apresentam-se as operações realizadas por pessoas jurídicas habilitadas na forma do Art. 442 da LCP nº 214/2025 e as respectivas regras para o usufruto dos incentivos fiscais do IBS e da CBS

a) Importações de Mercadorias

Art. 443 – Suspensão e Isenção do IBS e da CBS na importação de bens intermediários e de capital pela indústria incentivada

As operações de importação destinadas à industrialização na Zona Franca de Manaus, abrangendo tanto insumos aplicados no processo produtivo quanto bens destinados ao ativo imobilizado, recebem tratamento tributário específico conforme disposto no art. 443 da Lei Complementar nº 214/2025. Esse regime é aplicável às indústrias incentivadas estabelecidas na ZFM que realizam a importação de matérias-primas, componentes e demais insumos utilizados na fabricação de produtos, bem como de máquinas e equipamentos empregados na estrutura produtiva do empreendimento.

Figura 7 – Suspensão e Isenção do IBS e da CBS na importação de bens intermediários e de capital



Fonte: Art. 443 da LCP nº 214/2025.

O caput do Artigo 443 estabelece que a incidência do IBS e da CBS fica suspensa na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus. Esta suspensão não é uma renúncia fiscal definitiva no momento do fato gerador - o

desembaraço aduaneiro, mas sim um diferimento condicionado à ocorrência de eventos futuros que validarão o benefício.

A conversão da suspensão em isenção definitiva é regulada pelo § 2º do Artigo 443 e ocorre em duas situações principais:

a.1) Consumo ou Incorporação Produtiva: Quando os **insumos produtivos, como matérias-primas, componentes e materiais intermediários** importados são integrados ao processo de fabricação de novos bens dentro da ZFM. Aqui, a isenção se consolida no momento em que o insumo deixa de existir como item isolado para tornar-se parte de um produto acabado incentivado. Dessa forma, o benefício fiscal permanece condicionado à comprovação de sua destinação produtiva, alinhando-se à política de estímulo à manufatura local e ao atendimento dos requisitos relacionados ao Processo Produtivo Básico. Esse mecanismo garante que a desoneração tributária esteja vinculada à agregação de valor realizada dentro da região incentivada

a.2) Permanência e Depreciação do Ativo Imobilizado: Para máquinas e equipamentos, a isenção se efetiva após a depreciação integral do bem ou após sua permanência por 48 meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente na ZFM, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro. Essa sistemática busca assegurar que os incentivos fiscais sejam direcionados a bens de capital efetivamente utilizados na estrutura produtiva regional por período relevante, evitando a utilização indevida do benefício mediante rápida remessa dos equipamentos para outras localidades. Este prazo de 48 meses é uma medida de controle para evitar a utilização da ZFM apenas como porta de entrada desonerada de bens de capital para posterior redistribuição ao restante do país sem a devida incidência tributária.

O objetivo central desse tratamento tributário é fortalecer a industrialização na Zona Franca de Manaus, reduzindo o impacto da carga tributária sobre a etapa produtiva e, consequentemente, diminuindo os custos de produção das indústrias instaladas na região. Além disso, o mecanismo estimula a agregação de valor local, amplia a competitividade das empresas industriais e reforça a política de desenvolvimento regional associada ao modelo ZFM.

a.3) O Descumprimento das Condições e o Recolhimento de Tributos

Se o bem importado sob o regime do Art. 443 for remetido para fora da Zona Franca de Manaus antes de cumpridos os requisitos de isenção, o importador perde o benefício fiscal. Nesse caso, o § 3º do referido artigo determina que, nesses casos, o contribuinte deve recolher o IBS e a CBS

originalmente suspensos, acrescidos dos encargos legais previstos no §2º do Artigo 29 da LCP nº 214/2025[4].

Figura 8 – Acréscimos Legais devidos por descumprimento de condições referentes aos incentivos fiscais do IBS e da CBS



Fonte: Art. 29, §2º da LCP nº 214/2025.

Embora o recolhimento do IBS e da CBS permita a apropriação de créditos, na forma das regras dos Arts. 47 a 56 da LCP nº 214/2025, evitando a cumulatividade no destino, os acréscimos legais - multa e juros de mora - representam uma perda financeira direta, pois não geram crédito tributário. Este ponto é crítico para a estratégia empresarial: qualquer movimentação de ativos entre filiais localizadas dentro e fora da ZFM deve ser precedida de um cálculo de viabilidade econômica que considere o custo das penalidades moratórias.

a.4) Infrações e Penalidades Relacionadas ao Artigo 443

O sistema sancionatório da LCP nº 214/2025 é robusto e foi desenhado para garantir a integridade do modelo de IVA Dual. As infrações relacionadas especificamente aos incentivos da ZFM e ao Artigo 443 podem ser divididas em infrações de obrigação principal – pagamento - e acessória - cumprimento de formalidades.

[4] Art. 29, § 2º O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso; e

II - juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

i) Multas de Ofício sobre o Crédito Tributário

Nos termos do **Art. 341-F**, o lançamento de ofício decorrente de tributo não declarado ou não pago sujeita o infrator a uma multa de 75% sobre o valor do débito. No entanto, se for constatada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, a gravidade da penalidade aumenta significativamente. Nessa situação, está prevista multa de 100% aplicada na primeira ocorrência de fraude ou simulação, bem como multa de 150% aplicada em casos de reincidência de condutas fraudulentas dentro de um período de três anos.

Para as indústrias incentivadas da ZFM, o risco de simulação está frequentemente atrelado ao descumprimento do PPB. Se uma empresa declara ter industrializado um bem, gerando isenção sobre os insumos importados via Art. 443, mas a fiscalização comprova que houve apenas uma montagem superficial sem atender às etapas do projeto aprovado, a isenção é anulada e as multas qualificadas de 100% ou 150% são aplicadas sobre todo o montante de IBS e CBS que deixou de ser pago.

ii) Penalidades por Descumprimento de Obrigações Acessórias

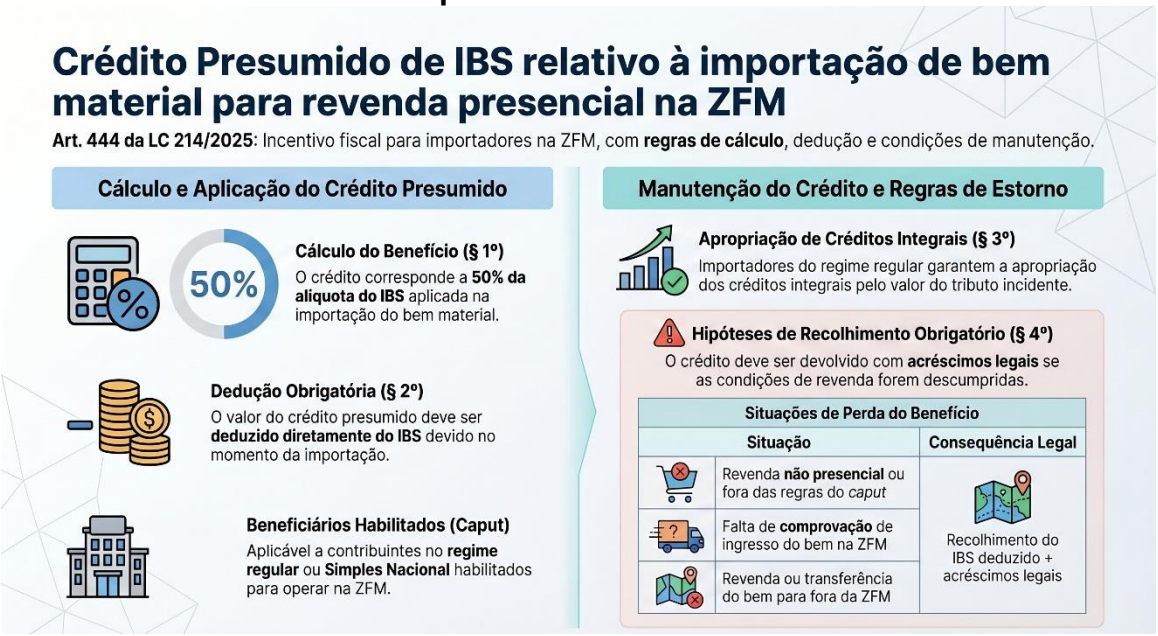
O Artigo 341-G estabelece multas baseadas na Unidade Padrão Fiscal (UPF), fixada inicialmente em R$ 200,00. No contexto da Zona Franca de Manaus, o inciso XXI é o dispositivo mais relevante. Trata da multa de 66% do Valor do Tributo de Referência aplicada pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas aos controles específicos de verificação de entrada de bens materiais na ZFM, inclusive desembaraço e vistoria.

Diferente de outras multas acessórias que possuem valor fixo - como 10 ou 20 UPF, esta penalidade é proporcional ao valor da operação, podendo atingir cifras milionárias em importações de grande porte. A falha na apresentação de um documento de vistoria, por exemplo, pode dar causa a essa cobrança, mesmo que o tributo principal tenha sido suspenso legalmente pelo Artigo 443.

Art. 444 – Crédito Presumido na importação de bens finais para revenda presencial na ZFM

O incentivo fiscal do previsto no caput do Art. 444 foi estabelecido para operar no momento da entrada do bem material de origem estrangeira no território nacional, quando este se destina ao estabelecimento comercial habilitado na ZFM. Diferente de isenções puras, que poderiam quebrar a cadeia de não cumulatividade e gerar "resíduos tributários", a técnica do crédito presumido permite a manutenção do fluxo de créditos de IBS.

Figura 9 – Crédito Presumido do IBS na importação para revenda presencial na ZFM



Fonte: Art. 443 da LCP nº 214/2025.

O §2º determina que o valor do crédito presumido deve ser deduzido diretamente do montante do IBS devido no desembaraço. Na prática, isso resulta em um pagamento em espécie de apenas metade do tributo original. Contudo, o § 3º estabelece uma garantia financeira fundamental: o importador sujeito ao regime regular do IBS pode apropriar o crédito integral pelo valor do tributo incidente na importação. Esta assimetria entre o imposto pago - 50% - e o crédito gerado - 100% - constitui a subvenção financeira direta que reduz o custo de aquisição da mercadoria para a revenda no mercado interno da ZFM.

O tratamento conferido aos créditos destinados aos adquirentes optantes pelo Simples Nacional apresenta uma dinâmica específica no contexto do IBS incidente sobre a importação. Isso porque o § 2º estabelece que o crédito presumido deverá ser deduzido do valor do IBS devido no momento da importação. Na prática, tal mecanismo implica que a empresa enquadrada no Simples Nacional recolherá apenas parte do imposto no

desembaraço aduaneiro do bem importado, reduzindo de forma imediata a carga tributária incidente na entrada da mercadoria.

Esse modelo revela-se particularmente vantajoso para as empresas de menor porte, uma vez que contribui diretamente para a melhoria do fluxo de caixa. Ao diminuir o montante desembolsado na importação, reduz-se também o custo financeiro associado à internalização dos produtos, fator relevante para empresas que operam com capital de giro mais limitado. Dessa forma, o benefício proporciona maior capacidade de planejamento financeiro e operacional, além de favorecer a competitividade dessas empresas no mercado.

Cabe destacar que a sistemática do Simples Nacional difere do regime não cumulativo aplicável às demais empresas, pois a tributação ocorre mediante alíquota unificada, na qual já estarão incorporados os valores correspondentes ao IBS e à CBS. Em regra, os contribuintes optantes por esse regime não se apropriam de créditos tributários. Entretanto, a hipótese prevista no caput do art. 444 constitui uma exceção relevante, na medida em que o crédito presumido opera como mecanismo de desoneração direta da base de cálculo do imposto incidente na importação, reduzindo o ônus tributário já na etapa de ingresso da mercadoria no país.

iii) A Exigência de Revenda Presencial e Destinação

A eficácia do incentivo é condicionada ao cumprimento de uma obrigação de fazer: a revenda deve ocorrer de forma presencial dentro dos limites da ZFM. A LCP nº 214/2025 define operação presencial, por oposição à não presencial, como aquela em que a entrega ou disponibilização do bem ocorre na presença do adquirente no estabelecimento do fornecedor, conforme o Art. 11, § 1º.

As empresas que utilizam o Art. 444 para importar eletrônicos, por exemplo, e posteriormente os comercializam via plataformas digitais para entrega em São Paulo, incorrem em descumprimento material da norma. Nesse caso, o §4º do Art. 444 é taxativo ao determinar que o importador deverá recolher o valor correspondente ao crédito presumido deduzido, com acréscimos moratórios, caso a revenda não cumpra o requisito da presencialidade ou caso o bem seja simplesmente transferido para fora da ZFM. Esta regra cria um sistema de "crédito condicional", onde o benefício financeiro inicial fica pendente de uma confirmação fática no momento da venda ao consumidor final.

O sistema de fiscalização do IBS e da CBS é baseado na premissa do uso de tecnologia e do monitoramento em tempo real por meio do sistema de *split payment* e documentos fiscais eletrônicos. Para a ZFM, o descumprimento das regras do Art. 444 aciona o processo de penalidades

que podem reduzir ou mesmo eliminar a margem de lucro e a viabilidade financeira da empresa.

iv) Perda do Incentivo e Recolhimento Retroativo

A primeira e mais direta sanção é a exigência do "tributo dispensado". Conforme o § 4º do Art. 444, o não cumprimento da revenda presencial ou a movimentação do bem para fora da ZFM obriga o importador a recolher o IBS correspondente ao valor do crédito presumido indevidamente usufruído. Este recolhimento deve ser feito com multa de mora, 0,33% ao dia, limitada a 20% e juros de mora referenciados pela Selic, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. calculados desde a data da importação, nos termos do §2º do Art. 29.

v) Multas de Lançamento de Ofício

Se a autoridade tributária constatar a irregularidade por meio de procedimento de fiscalização, aplica-se a multa punitiva de 75% sobre o valor do tributo não pago, na forma do Art. 341-F, I. No entanto, a gravidade aumenta exponencialmente em casos de fraude ou simulação. Se a empresa simular operações presenciais para acobertar o envio de mercadorias para fora da ZFM, a multa é majorada para 100% - sonegação/fraude - ou até 150% em caso de reincidência. A reincidência é caracterizada pela prática de nova infração qualificada dentro de 3 anos da lavratura do auto anterior, conforme o Art. 341-F, § 2º, V.

vi) Penalidades Acessórias e o "Tributo de Referência"

Uma inovação central da LCP nº 214/2025 é o uso do "valor do tributo de referência", definido no § 5º do Art. 341-G, como base para multas acessórias. Assim, para fins de penalidades, o valor do tributo de referência é calculado multiplicando-se a alíquota de referência nacional dos tributos IBS e CBS pelo valor da operação, nos termos dos incisos I, II e III do §5º.

Especificamente para a ZFM, as infrações mais críticas incluem:

i) Descumprimento de Controles de Entrada (Art. 341-G, XXI): a falha em realizar a vistoria ou desembaraço junto à Suframa gera multa de 66% do valor do tributo de referência.

ii) Emissão de Documento Fiscal Não Idôneo (Art. 341-G, XIII): a utilização de notas que não correspondam à realidade da operação, por exemplo, informar revenda presencial quando foi via e-commerce atrai multa de 66% do tributo de referência.

vii) Limites e prazos para a utilização dos créditos presumidos

O art. 452 da Lei Complementar estabelece que os créditos presumidos relativos ao IBS e à CBS possuem utilização restrita à compensação dos próprios débitos desses tributos devidos pelo contribuinte. Dessa forma, a legislação determina que tais créditos não podem ser utilizados para quitar outros tributos de natureza diversa, tampouco podem ser convertidos em ressarcimento financeiro ou restituição em dinheiro.

A norma busca delimitar de forma objetiva a finalidade dos créditos presumidos, vinculando sua utilização exclusivamente ao abatimento das obrigações tributárias relacionadas ao IBS e à CBS. Com isso, preserva-se a lógica de compensação interna do novo sistema tributário, evitando a utilização ampliada desses créditos em operações não previstas pela legislação.

Além disso, o dispositivo estabelece prazo específico para o exercício desse direito. Conforme previsto no parágrafo único, os créditos presumidos deverão ser utilizados no período máximo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua apropriação pelo contribuinte.

Após esse prazo, ocorre a extinção do direito de utilização dos créditos, impedindo sua compensação futura. Nesse contexto, torna-se essencial que as empresas mantenham controle adequado sobre a apuração, registro e utilização desses créditos, a fim de evitar perdas decorrentes da expiração do prazo legal.

b) Compras de Mercadorias Nacionais pela ZFM

A transição para o modelo de IVA dual, composto pelo IBSCBS, altera a lógica de tributação da origem para o destino. Para a ZFM, cuja economia é baseada na exportação de bens industrializados para o restante do país, a aplicação pura do princípio do destino poderia anular as vantagens comparativas históricas fundadas na isenção do IPI e do ICMS.

A Lei Complementar 214/2025 resolve esse impasse ao criar um microssistema de incentivos que atua em três frentes: a desoneração total de insumos e produtos nacionais - Art. 445, a proteção da arrecadação estadual amazonense sem onerar a indústria - Art. 446 - e a compensação financeira via créditos presumidos - Art. 447. Esse sistema é complementado pelo Art. 450, que concede créditos presumidos na saída de produtos fabricados na região, garantindo que a produção da ZFM chegue ao mercado nacional com uma carga tributária inferior à de produtos similares produzidos em outras regiões ou importados.

Art. 445 – Alíquota Zero do IBS e da CBS nas compras nacionais por pessoa jurídica estabelecida na ZFM

O Artigo 445 representa o mecanismo de integração da ZFM com o restante do mercado brasileiro. Esse dispositivo reduz a zero as alíquotas de IBS e CBS nas operações que destinem bens materiais industrializados de origem nacional a contribuintes estabelecidos na ZFM ou ALC que sejam habilitados na SUFRAMA e sujeitos ao regime regular ou ao Simples Nacional. Entre esses bens, conforme o §5º, incluem-se os bens intermediários submetidos à industrialização por encomenda e remetidos para a ZFM.

Desse modo, o Art. 445 constitui um dos principais instrumentos de sustentação da competitividade econômica da Zona Franca de Manaus, especialmente para os setores comercial e industrial instalados na região. Trata-se de um mecanismo tributário voltado à preservação das vantagens comparativas da região, contribuindo para a redução dos custos de aquisição e para o fortalecimento da atividade produtiva local.

Figura 10 – Alíquota Zero para Vendas de Bens Industrializados para a ZFM



Fonte: Art. 445 da LCP nº 214/2025.

Entretanto, a fruição desse benefício fiscal não ocorre de forma automática, estando condicionada ao atendimento de requisitos específicos previstos no Art. 442.

> Sob o **aspecto subjetivo**, o destinatário localizado em Manaus deve estar regularmente habilitado perante a SUFRAMA, condição que exige registro adequado para o exercício de atividades comerciais, prestação de serviços ou atividade industrial, com ou sem aprovação prévia de projeto técnico-econômico com base em PPB.
>
> Sob o **aspecto objetivo**, o benefício alcança tantos contribuintes submetidos ao regime regular e não cumulativo do IBS e da CBS quanto empresas optantes pelo Simples Nacional, assegurando a inclusão e a proteção dos pequenos empreendimentos instalados na região.

Outro elemento de elevada relevância estratégica está previsto no § 2º do Artigo 445, que garante ao fornecedor localizado fora da ZFM a manutenção e a apropriação dos créditos tributários vinculados às operações anteriores da cadeia produtiva.

Diferentemente do que ocorre em hipóteses tradicionais de isenção tributária, nas quais há o estorno ou a anulação dos créditos fiscais – Art. 51, a sistemática da alíquota zero prevista para as operações destinadas à ZFM opera de maneira semelhante a uma “exportação ficta” interna.

Na prática, isso permite que **fornecedores estabelecidos em outras unidades da Federação, sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, realizem vendas para empresas da Zona Franca sem a incidência desses tributos, preservando, contudo, o direito de compensar os tributos anteriormente recolhidos sobre insumos e demais custos operacionais**. Como consequência, há redução do custo final dos produtos destinados à região, fortalecendo a competitividade das empresas instaladas na ZFM.

Apesar da amplitude do incentivo, o §1º estabelece **restrições expressas quanto à aplicação da alíquota zero**. Conforme esse dispositivo, os bens listados no Art. 441, bem como os bens de uso e consumo pessoal tratados no Art. 57, exceto se imprescindíveis para a atividade prevista no projeto técnico-econômico aprovado pelo CAS/SUFRAMA. Essas limitações demonstram a preocupação do legislador em direcionar os incentivos fiscais para setores considerados estratégicos ao desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental.

A segurança jurídica deste incentivo depende da **comprovação efetiva do ingresso da mercadoria na área incentivada**. O § 3º do Artigo 445 determina a instituição de controles específicos para verificação da entrada dos bens. Na prática, isso ocorre através dos sistemas SINAL e SIMNAC da Suframa.

A **responsabilidade pelo registro de internamento** e pela geração do Protocolo de Internamento (PIN) recai sobre o destinatário, mas a validade do benefício fiscal para o remetente depende desse registro. A ausência de comprovação do ingresso físico dos bens nos prazos estabelecidos em regulamento gera a obrigação de recolher o tributo que foi desonerado, com as devidas atualizações e multas, na forma do §2º do Art 29. Por outro lado, a falta de confirmação da operação pelo adquirente no sistema é uma infração que gera multa específica, conforme o novo regime de penalidades previsto nos Arts. 341-F e 341-G.

Art, 446 – Tributação na entrada de mercadorias nacionais incentivadas com alíquota zero do IBS e da CBS no Amazonas

Enquanto o Art. 445 desonera a operação sob o ponto de vista federal e interestadual, o Artigo 446 introduz uma cobrança seletiva de IBS no momento da entrada física do bem no Estado do Amazonas.

Este mecanismo introduz uma complexidade necessária para equilibrar as finanças estaduais e manter o diferencial competitivo para as indústrias locais, evitando que a ZFM se torne um entreposto de consumo desonerado para produtos que não geram emprego ou renda industrial na região.

Figura 11 – Incidência do IBS na entrada do bem adquirido com Alíquota Zero do IBS e da CBS



Fonte: Art. 445 da LCP nº 214/2025.

A regra do Art. 445 estabelece que, se um bem material entrar no Estado do Amazonas beneficiado pela alíquota zero do Artigo 445, haverá a incidência do IBS, a menos que o destinatário seja uma indústria incentivada utilizando o bem em sua atividade produtiva na ZFM. Esse dispositivo reduz o custo de produção, permitindo que insumos industriais nacionais entrem no processo fabril sem qualquer desembolso tributário, consolidando o diferencial competitivo da manufatura local.

Para bens que não se destinam ao processo produtivo industrial, tais como bens destinados à revenda comercial ou ativos não vinculados a projetos industriais incentivados, o IBS será cobrado na entrada do estado mediante a aplicação de uma alíquota correspondente a 70% da alíquota modal vigente. A Base de Cálculo será o valor integral da operação. O contribuinte será o adquirente/destinatário estabelecido no Amazonas. Todavia, o valor do IBS pago permite a apropriação e utilização de créditos para as etapas seguintes, respeitando a não cumulatividade plena.

Esta incidência de 70% do IBS funciona como uma "barreira de proteção" moderada. O adquirente comercial paga este imposto na entrada, mas pode apropriar-se do crédito para abater de suas vendas futuras, nos termos dos Arts. 47 a 56, mantendo a neutralidade técnica da não-cumulatividade. No entanto, financeiramente, inclui uma despesa imediata no fluxo de caixa das empresas contribuintes, mas que não impacta a indústria incentivada.

Enquanto a indústria incentivada recebe insumos nacionais com alíquota zero absoluta para produzir e exportar, o comércio local, que também compra com alíquota zero do fornecedor nacional, deve pagar 70% do IBS

na entrada. Isso garante que o Estado do Amazonas retenha parte da arrecadação sobre o consumo interno, mas ainda ofereça ao comerciante local uma vantagem de 30% de desoneração em relação a um comerciante de outra unidade da federação.

Art. 447 – Crédito Presumido do IBS relativo de bem industrializado com alíquota zero

O Artigo 447 completa para o ciclo de incentivos à entrada de bens, inclusive intermediários, para a indústria incentivada da ZFM ao conceder um crédito presumido de IBS ao **contribuinte sujeito ao regime regular habilitado na SUFRAMA** que adquire bem material industrializado de origem nacional com alíquota zero do IBS sob a regra do Art. 445. Este é um incentivo financeiro positivo: a empresa recebe um direito creditório sem ter pago o imposto correspondente, o que atua como uma subvenção para custear a operação logística e produtiva em uma região remota.

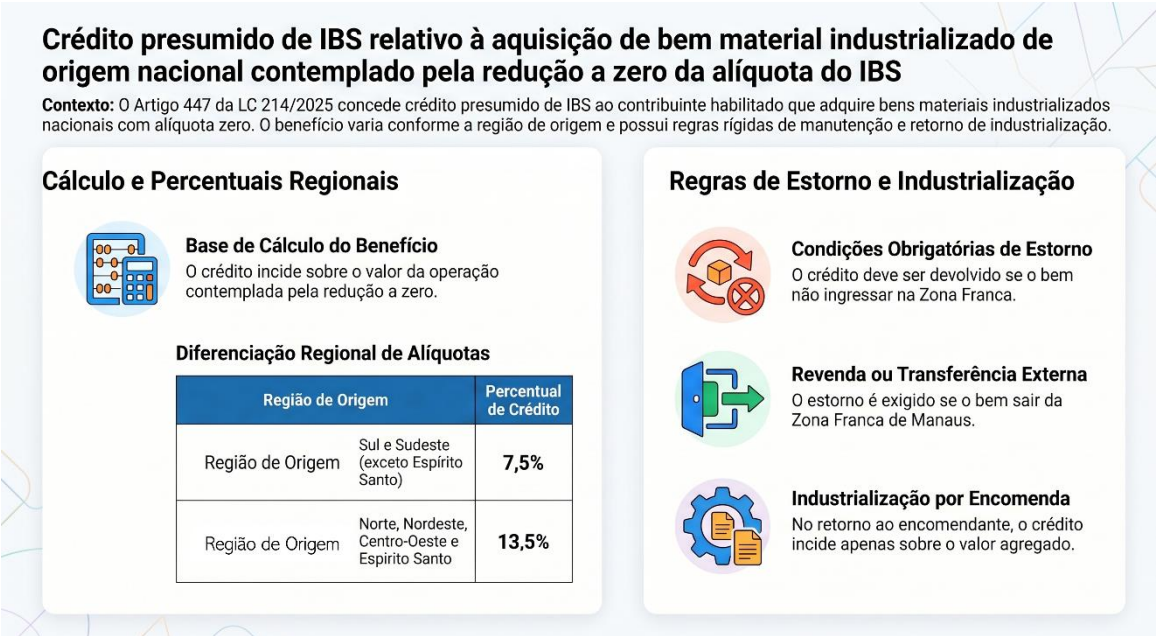
i) Diferenciação Regional de Percentuais

A LCP nº 214/2025 estabeleceu a utilização do crédito presumido como uma ferramenta de equilíbrio federativo, variando os percentuais conforme a região de origem do bem contemplado com o benefício da Alíquota Zero previsto no Art. 445:

> 7,5% de Crédito Presumido: Para bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, excluindo o Espírito Santo
>
> 13,5% de Crédito Presumido: Para bens provenientes das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Esta graduação incentiva a indústria da ZFM a buscar fornecedores em regiões tradicionalmente menos industrializadas ou no próprio entorno regional, reduzindo a dependência excessiva do eixo Rio-São Paulo e fomentando cadeias de suprimento nacionais mais diversificadas.

Figura 12 – Alíquota Zero para Vendas de Bens Industrializados para a ZFM



Fonte: Art. 447 da LCP nº 214/2025.

ii) Regras de Manutenção e Estorno

A fruição desse benefício é acompanhada das devidas obrigações de manutenção. O § 2º do Artigo 447 determina que o crédito presumido deve ser estornado integralmente se:

> i) Não houver comprovação do ingresso do bem na ZFM nos prazos regulamentares, exigindo-se aqui os acréscimos legais do §2º do Art. 29.
>
> ii) O bem for revendido ou transferido para fora da ZFM. Neste caso, o estorno tempestivo não atrai multas, reconhecendo-se a dinâmica comercial, mas anula o benefício financeiro.

Desse modo, a LCP nº 214/2025 estabelece as condicionalidades para a manutenção do benefício fiscal complementar ao da alíquota zero do IBS.

iii) Operações de industrialização por encomenda

O **§3º do Art. 447** estabelece a forma de aplicação do crédito presumido nas operações de industrialização por encomenda cujo produto é remetido de volta ao contribuinte instalado na ZFM. Desse modo, esse dispositivo complementa a regra do **§5º, Art. 445** a qual aplica a bens da mesma natureza a alíquota zero do IBS e da CBS quando forem remetidos para a ZFM.

Nessas operações, o benefício fiscal incidirá exclusivamente sobre o valor agregado durante o processo industrial executado, conforme previsto no dispositivo legal: "quando do retorno ao encomendante, de bens submetidos à industrialização por encomenda, o crédito presumido [...] se **aplica, tão somente, ao valor agregado neste processo de industrialização**". Dessa forma, a norma buscou delimitar a incidência do benefício fiscal apenas sobre a parcela de valor efetivamente incorporada ao produto no curso da atividade industrial realizada fora da ZFM, após o que o bem intermediário é remetido para essa área incentivada.

Com isso, o crédito presumido passa a alcançar apenas os custos e elementos que representam agregação econômica em outro local, tais como mão de obra, utilização de insumos regionais, transformação industrial e demais despesas diretamente vinculadas ao processo produtivo não desenvolvido na ZFM. A medida evita a concessão de benefício fiscal sobre valores que não foram gerados em conformidade com os incentivos fiscais previstos nos Art. 445 e 447, assegurando a aplicação correta dos princípios do incentivo e reforçando o objetivo de estimular a efetiva agregação de valor, bem como desenvolvimento econômico local.

Vale ressaltar que os créditos presumidos previstos no Art. 447 seguem a regra de utilização, as restrições e o prazo de validade previstos no caput e no parágrafo único do Art. 452.

c) Operações com bens intermediários na ZFM

Art. 448 – Alíquota Zero do IBS e da CBS em operações com bens intermediários pela indústria incentivada instalada na ZFM

O Artigo 448 da LCP nº 214/2025 tem como objetivo fortalecer o adensamento da cadeia produtiva instalada na Zona Franca de Manaus. Para isso, o dispositivo incentiva que as indústrias instaladas na ZFM adquiram componentes de fornecedores locais, reduzindo a dependência de importações ou de insumos trazidos de outros estados, estimulando a integração entre indústrias incentivadas instaladas na própria área incentivada. O mecanismo estabelece a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS nas operações realizadas por indústrias incentivadas que destinem bens materiais intermediários a outras indústrias igualmente incentivadas e localizados na ZFM, reduzindo a dependência de insumos importados ou provenientes de outras unidades da federação.

Figura 13 – Alíquota Zero para Vendas Internas de Bens Industrializados na ZFM



Fonte: Art. 448 da LCP nº 214/2025.

A aplicação do benefício fiscal está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos. O primeiro deles refere-se à condição geográfica da operação, exigindo que a entrega ou disponibilização física dos bens ocorra obrigatoriamente dentro dos limites territoriais da ZFM. Além disso, a norma restringe o alcance do incentivo aos chamados bens materiais intermediários, compreendidos como aqueles destinados à incorporação, transformação ou consumo em novo processo industrial. Dessa forma, o tratamento tributário favorecida busca atender exclusivamente às operações que efetivamente contribuam para o fortalecimento da cadeia produtiva local.

O dispositivo também contempla **as operações de industrialização por encomenda**, estendendo a alíquota zero ao valor agregado no processo produtivo. Nesses casos, o benefício alcança a mão de obra empregada e os materiais aplicados localmente durante a execução da industrialização contratada por terceiros. Essa previsão possui relevância estratégica para o modelo industrial da ZFM, especialmente para empresas que terceirizam etapas específicas da produção ou utilizam estruturas fabris compartilhadas. Com isso, a legislação assegura que a prestação de serviços industriais entre empresas incentivadas ocorra sem incidência de IBS e CBS sobre o valor adicionado no processo.

Sob a perspectiva operacional, o Artigo 448 contribui para a formação de um **ecossistema local de subcontratação industrial**, no qual fabricantes de componentes podem fornecer insumos para montadoras e integradoras finais com neutralidade tributária plena. Esse mecanismo reduz a necessidade de compensações financeiras relacionadas ao recolhimento de tributos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, simplificando o fluxo de caixa das operações internas da ZFM. Como consequência, amplia-se a competitividade dos fornecedores locais e fortalece-se a verticalização industrial na região amazônica.

Outro aspecto relevante do dispositivo é a preservação do **direito à manutenção dos créditos tributários** relativos às aquisições antecedentes realizadas pelas indústrias incentivadas optantes pelo regime regular do IBS e da CBS - §2º. Assim, mesmo operando sob alíquota zero nas saídas destinadas a outras empresas incentivadas, o fornecedor local continua autorizado a manter os créditos de IBS e CBS vinculados à aquisição de insumos tributados provenientes de outras regiões do país ou do exterior. Essa sistemática elimina riscos de cumulatividade tributária e preserva a neutralidade econômica das operações realizadas no âmbito da cadeia produtiva regional.

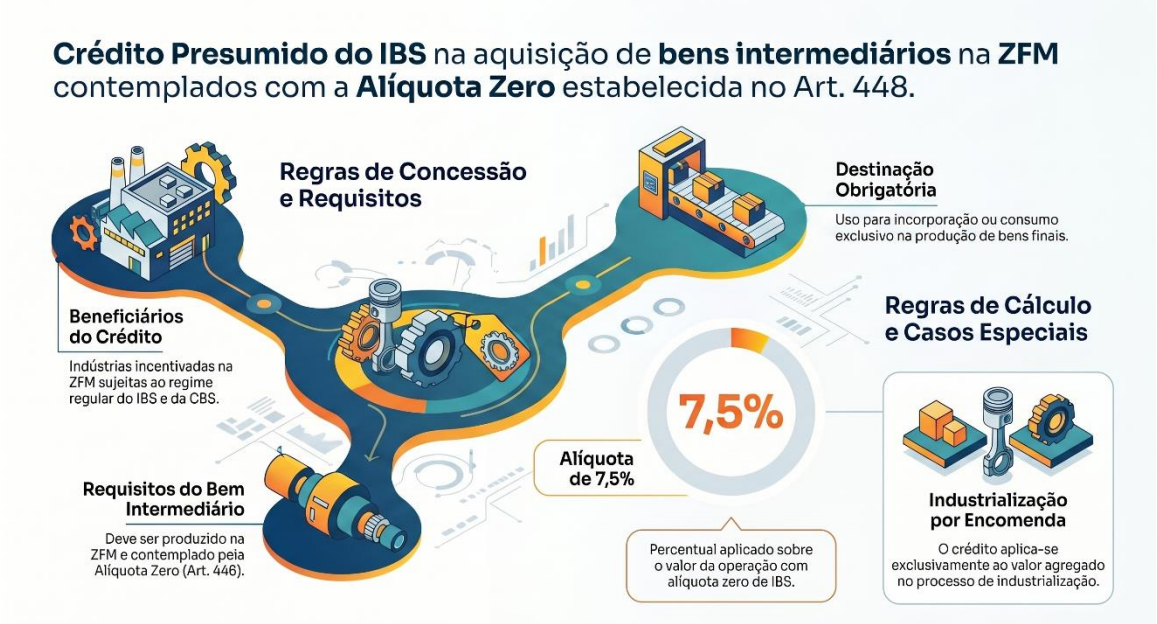
Assim, a sistemática prevista no Artigo 448 favorece especialmente os clusters industriais instalados na ZFM, permitindo **maior integração entre fabricantes de componentes, empresas de transformação e montadoras finais**. Dessa forma, o dispositivo consolida um modelo produtivo mais eficiente e competitivo, alinhado à estratégia de fortalecimento da indústria regional e de ampliação do conteúdo local agregado às mercadorias produzidas na Amazônia Ocidental.

Art. 449 – Crédito Presumido do IBS na aquisição de bem intermediário com alíquota zero na regra do Art. 448.

O Art. 449 da LCP nº 214/2025 institui um mecanismo de **crédito presumido do IBS** destinado às indústrias incentivadas localizadas na Zona Franca de Manaus. O benefício aplica-se às aquisições de bens intermediários produzidos dentro da própria área incentivada, desde que essas operações tenham sido contempladas anteriormente com a desoneração prevista no Art. 448 da mesma legislação. A medida possui caráter estratégico e busca estimular a integração econômica entre as empresas instaladas na ZFM, fortalecendo as cadeias produtivas regionais.

A lógica do dispositivo está fundamentada no incentivo à **verticalização industrial e ao adensamento produtivo local**. Na prática, a legislação cria um ambiente adequado para que as indústrias da ZFM priorizem a aquisição de insumos, peças, componentes e matérias-primas fabricados por outras empresas também estabelecidas nessa área incentivada. Desse modo, esse mecanismo contribui para ampliar a circulação econômica interna, promover maior agregação de valor na produção regional e reduzir a dependência de fornecedores externos.

Figura 14 – Crédito Presumido do IBS na aquisição de bens intermediários com Alíquota Zero na ZFM



Fonte: Art. 449 da LCP nº 214/2025

Além do fortalecimento das cadeias produtivas locais, o crédito presumido também possui efeitos relevantes sobre a competitividade das empresas beneficiadas. Ao permitir a **apropriação de créditos mesmo em operações sujeitas à alíquota zero**, a legislação reduz custos tributários indiretos e melhora a estrutura financeira das indústrias adquirentes.

Dessa forma, o incentivo funciona como um instrumento de política industrial voltado à consolidação da atividade econômica na ZFM e à preservação de sua atratividade perante outros polos produtivos nacionais.

O percentual do crédito presumido foi fixado em 7,5% sobre o valor da operação de aquisição do bem intermediário desonerado pelo Art. 448. A definição de um percentual único e previamente determinado proporciona maior previsibilidade para o planejamento tributário das empresas, permitindo estimativas mais seguras dos impactos financeiros decorrentes das operações incentivadas. Diferentemente de outros mecanismos previstos na própria LCP nº 214/2025, não há, neste caso, diferenciação ou escalonamento de alíquotas, uma vez que o foco do benefício está concentrado exclusivamente na dinâmica produtiva interna da Zona Franca de Manaus.

A legislação também estabelece critérios específicos para as operações realizadas sob o regime de **industrialização por encomenda**. Nesses casos, o crédito presumido não incidirá sobre o valor total da operação, mas apenas sobre o valor agregado no processo produtivo executado pelo industrializador. Isso significa que a base de cálculo ficará restrita aos custos relacionados à mão de obra, serviços prestados e insumos próprios incorporados pelo executor da industrialização. Essa limitação busca evitar a sobreposição de incentivos fiscais sobre insumos que já tenham sido beneficiados em etapas anteriores da cadeia produtiva.

Outro aspecto relevante do Art. 449 é sua natureza excepcional em relação às regras gerais do IBS. De acordo com o modelo ordinário do tributo, operações submetidas à alíquota zero não geram direito à apropriação de créditos. Entretanto, a LCP nº 214/2025 cria uma exceção específica para as operações realizadas na ZFM, permitindo que o crédito presumido seja apropriado mesmo sem o recolhimento efetivo do imposto na etapa anterior da cadeia econômica. Esse tratamento diferenciado evidencia o objetivo de preservar a competitividade do modelo ZFM dentro do novo sistema tributário nacional.

Sob o ponto de vista econômico e operacional, o Art. 449 complementa os efeitos do Art. 448. Enquanto este último promove a desoneração das operações internas com bens intermediários produzidos na ZFM, o Art. 449 fortalece financeiramente a empresa adquirente desses mesmos insumos por meio da concessão do crédito presumido. Em conjunto, os dois dispositivos estruturam um mecanismo integrado de incentivo fiscal voltado à expansão da produção local, à geração de valor agregado interno e ao fortalecimento das relações industriais dentro da própria Zona Franca de Manaus.

Portanto, o crédito presumido previsto no Art. 449 representa um importante instrumento de política fiscal e desenvolvimento regional. Sua

aplicação contribui não apenas para reduzir custos tributários das empresas incentivadas, mas também para estimular a cooperação industrial, ampliar a competitividade das cadeias produtivas locais e incentivar a permanência de investimentos industriais na Amazônia Ocidental.

Em relação à utilização dos créditos presumidos previstos no Art. 449 e aos prazos oferecidos ao contribuinte, o Art. 452 da LCP nº 214/2025 estabelece que esses créditos somente podem ser utilizados para compensar débitos do mesmo tributo devido pelo contribuinte. Assim, os créditos presumidos de IBS poderão ser compensados exclusivamente com valores de IBS a recolher, enquanto os créditos presumidos de CBS somente poderão ser utilizados para compensação de débitos de CBS.

A norma também determina, de forma expressa, que não é permitida a utilização desses créditos para compensação com outros tributos federais, estaduais ou municipais. Além disso, fica vedado o ressarcimento em dinheiro dos valores acumulados.

Quanto ao prazo para aproveitamento dos créditos presumidos, o parágrafo único do Art. 452 prevê que o direito de utilização se extingue após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a apropriação do crédito.

Dessa forma, o artigo reforça a necessidade de gestão tributária eficiente e de acompanhamento contínuo dos créditos apropriados, contribuindo para maior segurança jurídica e conformidade fiscal nas operações sujeitas ao IBS e à CBS.

c) Operações com bens intermediários na ZFM

Art. 450 – Créditos Presumidos do IBS e da CBS em vendas feitas pela indústria incentivada para o território nacional e ZFM

Os créditos presumidos de IBS e CBS aplicáveis às saídas de bens industrializados da Zona Franca de Manaus, previstos no art. 450 da LCP nº 214/2025, constituem importante mecanismo de preservação da competitividade do modelo econômico regional no contexto da Reforma Tributária sobre o consumo. A sistemática busca reduzir os impactos decorrentes da substituição dos antigos incentivos vinculados ao IPI e ao ICMS, assegurando condições adequadas para a continuidade das atividades industriais instaladas na região.

Nesse contexto, os créditos presumidos têm como finalidade principal desonerar as operações de saída de produtos industrializados fabricados na ZFM quando destinados ao restante do território nacional, inclusive em operações realizadas dentro da própria Zona Franca. A medida objetiva neutralizar, total ou parcialmente, a incidência do IBS e da CBS, permitindo que as empresas mantenham condições competitivas equivalentes às anteriormente proporcionadas pelos incentivos fiscais existentes no modelo tradicional.

Figura 15 – Crédito Presumido do IBS e da CBS na venda nacional e para a ZFM



Fonte: Art. 450 da LCP nº 214/2025

A lógica adotada pela legislação demonstra preocupação não apenas com a manutenção da atratividade econômica da ZFM, mas também com a preservação de investimentos, empregos e cadeias produtivas locais. Ao assegurar mecanismos compensatórios para os novos tributos sobre o

consumo, o legislador busca adaptar o modelo da Zona Franca ao novo sistema tributário sem comprometer sua função constitucional de promoção do desenvolvimento regional.

Além disso, a abrangência do benefício, aplicável às operações destinadas tanto ao mercado nacional quanto ao próprio mercado interno da ZFM, evidencia a intenção de fortalecer toda a estrutura produtiva local. Dessa forma, o incentivo não se limita às exportações internas para outras unidades da Federação, mas também contribui para o estímulo à integração e ao adensamento das cadeias produtivas locais.

No caso específico do IBS, o § 1º do art. 450 estabelece que o cálculo do crédito presumido do IBS terá como base o saldo devedor apurado no período fiscal. A legislação define percentuais distintos conforme a natureza dos bens industrializados, adotando uma política de desoneração seletiva voltada às prioridades econômicas e industriais da região.

Quadro 1 – Percentuais de Crédito Presumido do IBS por categoria de bem industrializado na ZFM

Categoria de Bem Material Produzido na ZFM	Percentual de Crédito Presumido (IBS)	Base de Cálculo
Bens de consumo final	55%	Saldo devedor do período
Bens de capital	75%	Saldo devedor do período
Bens intermediários	90,25%	Saldo devedor do período
Bens de informática e bens com crédito estímulo de 100% pelo Estado do Amazonas (até 31/12/2023)	100%	Saldo devedor do período

Fonte: §1º do Art. 450 da LCP nº 214/2025.

Os bens de consumo final fazem jus ao crédito presumido correspondente a 55% do saldo devedor do IBS. Já os bens de capital recebem percentual de 75%, enquanto os bens intermediários são contemplados com crédito de 90,25%. Por sua vez, os bens de informática e os produtos que, até 31 de dezembro de 2023, possuíam crédito estímulo de ICMS de 100% na legislação do Estado do Amazonas permanecem contemplados com o percentual integral de 100%.

Essa diferenciação entre os percentuais demonstra clara orientação estratégica do legislador. Os **bens intermediários e os produtos de informática** receberam os maiores níveis de desoneração, indicando o interesse em incentivar setores considerados de maior valor agregado, elevada intensidade tecnológica e maior potencial de integração produtiva.

Trata-se de uma diretriz voltada ao fortalecimento da produção de componentes, insumos e produtos de alta tecnologia na ZFM.

Em contrapartida, os **bens de consumo final** receberam percentual reduzido de benefício, o que sugere menor prioridade em relação à desoneração integral do consumo final quando comparado aos segmentos industriais considerados estruturantes para a economia regional. Já os **bens de capital** ocupam posição intermediária, refletindo o reconhecimento da relevância desses produtos para o fortalecimento da capacidade produtiva e da própria industrialização regional.

Merece destaque, ainda, a preservação dos percentuais integrais para os setores que já possuíam benefícios equivalentes no antigo modelo de crédito estímulo do ICMS. Essa manutenção representa importante medida de segurança jurídica e estabilidade econômica para segmentos historicamente relevantes na composição do Polo Industrial de Manaus, reduzindo riscos de descontinuidade dos investimentos produtivos.

Em relação à **CBS**, o § 2º do art. 450 estabelece sistemática distinta para o cálculo do crédito presumido. Nesse caso, a base de cálculo corresponde ao valor da operação constante em documento fiscal idôneo. Os percentuais aplicáveis são de 6% nas operações de venda de produtos enquadrados nas hipóteses do art. 454 da Lei Complementar nº 214/2025 e de 2% nos demais casos.

Quadro 2 – Percentuais de Crédito Presumido da CBS por categoria de bem industrializado na ZFM

Natureza da Operação com CBS	Percentual de Crédito Presumido	Base de Cálculo
Venda de produtos nos termos do Art. 454 da LCP nº 214/2025	6%	Valor da operação (doc. fiscal)
Demais casos de industrialização na ZFM	2%	Valor da operação (doc. fiscal)

Fonte: §2º do Art. 450 da LCP nº 214/2025.

A previsão do percentual de 6% está diretamente associada às operações cujos produtos terão redução a zero das alíquotas de IPI a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme critérios definidos pela própria legislação da Reforma Tributária. Já o percentual de 2% aplica-se às demais operações não contempladas pelas hipóteses específicas do art. 454. Essa diferenciação demonstra a intenção do legislador de modular o benefício fiscal da CBS conforme as características econômicas e tributárias das operações realizadas.

A legislação também estabelece hipóteses em que os créditos presumidos não poderão ser aplicados. Conforme o § 3º do art. 450, ficam excluídas do benefício as operações que já estejam contempladas por outros mecanismos de desoneração tributária, como isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento. Nesses casos, o objetivo é evitar sobreposição de incentivos fiscais sobre operações que já possuem tratamento tributário favorecido.

Adicionalmente, o dispositivo faz remissão ao art. 441 da Lei Complementar nº 214/2025, que relaciona os produtos excluídos dos incentivos da Zona Franca de Manaus, entre os quais se incluem armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas e outros itens expressamente vedados pela legislação. Essa restrição preserva a coerência do regime fiscal diferenciado e mantém alinhamento com as diretrizes históricas do modelo ZFM.

Outro aspecto relevante previsto no § 4º do art. 450 refere-se à **garantia da não cumulatividade para os adquirentes localizados fora da Zona Franca de Manaus**. A norma assegura que os compradores submetidos ao regime regular de tributação poderão apropriar integralmente os créditos de IBS e CBS destacados nos documentos fiscais, mesmo quando o

estabelecimento industrial da ZFM estiver beneficiado com crédito presumido na saída da mercadoria.

Essa previsão possui elevada importância prática, pois impede que o benefício fiscal concedido à indústria da ZFM gere cumulatividade tributária nas etapas subsequentes da cadeia produtiva nacional. Caso o adquirente não pudesse se creditar integralmente dos tributos, haveria aumento indireto do custo das mercadorias, comprometendo a competitividade dos produtos fabricados na Zona Franca.

Assim, a sistemática preserva a neutralidade econômica do modelo tributário e garante que os incentivos destinados à ZFM produzam efeitos efetivos de competitividade sem transferir ônus fiscais para os demais agentes econômicos do país. Com isso, o novo regime busca compatibilizar os princípios da não cumulatividade e da neutralidade tributária com a política constitucional de desenvolvimento regional atribuída à Zona Franca de Manaus.

Nas operações de venda de bens destinadas à União, nas hipóteses em que as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) estejam submetidas à redução a zero, conforme previsto no art. 473, § 1º, inciso I, alínea “a”, a legislação estabelece regras específicas para a apuração do crédito presumido de IBS. Embora a operação usufrua do benefício fiscal de redução da alíquota, permanece assegurado ao contribuinte o direito de apropriar normalmente o crédito presumido, observadas as condições previstas na norma.

Para a determinação do valor desse crédito presumido, o cálculo do saldo devedor de IBS deverá considerar as alíquotas que seriam originalmente aplicáveis à operação caso não existisse a redução a zero. Em outras palavras, a legislação determina que, para fins exclusivamente de cálculo do crédito presumido, seja simulada a incidência normal do tributo, preservando-se a referência econômica da operação e evitando distorções na formação do crédito.

Importa destacar que essa sistemática possui aplicação restrita ao cálculo do crédito presumido, não produzindo qualquer alteração no tratamento tributário efetivo da operação de venda. Assim, a operação continua beneficiada pela redução a zero das alíquotas de IBS, permanecendo inalteradas as condições fiscais aplicáveis à comercialização realizada com a União. Trata-se, portanto, de uma regra de natureza técnica e operacional, destinada a assegurar coerência na apuração dos créditos sem descaracterizar o benefício tributário concedido.

A metodologia de apuração do crédito presumido de IBS contida no introduzida pela Lei Complementar nº 227/2026 ao § 6º, estabelece um procedimento sequencial voltado à correta identificação dos valores devidos, dos incentivos aplicáveis e dos montantes passíveis de

transferência à indústria incentivada. O objetivo desse fluxo é assegurar maior transparência, padronização operacional e segurança jurídica na utilização do benefício fiscal.

Quadro 3 – Etapas de aplicação de Crédito Presumido do IBS

ETAPA	PROCEDIMENTO
1. Base de cálculo	Apura-se o saldo devedor do IBS (Art. 45, caput e § 1°), excluindo o crédito presumido.
2. Aplicação dos percentuais	Aplica-se o percentual de incentivo (55%, 75%, 90,25% ou 100%) a cada débito de IBS, reduzindo os valores a recolher ou a extinguir pelas modalidades dos incisos III a V do Art. 27.
3. Dedução do crédito presumido	Após apurar o saldo devedor, deduz-se o crédito presumido (§ 1º) e, em seguida, as deduções do § 3º do Art. 45.
4. Saldo a recuperar	Se houver saldo a recuperar (§ 3º do Art. 45), os valores dos débitos extintos pelas modalidades dos incisos III a V do Art. 27 no período são transferidos à indústria incentivada, em até 3 dias úteis da conclusão da apuração.

Fonte: §6º do Art. 450 da LCP nº 214/2025.

Inicialmente, deve ser apurado o saldo devedor do IBS, observando-se as disposições previstas no caput e no § 1º do art. 45. Nessa primeira etapa, o cálculo é realizado sem considerar, ainda, o crédito presumido. Dessa forma, identifica-se o valor bruto do imposto devido antes da aplicação dos mecanismos de incentivo fiscal previstos na legislação.

Na etapa seguinte, aplicam-se os percentuais de incentivo correspondentes às operações incentivadas, os quais podem variar entre 55%, 75%, 90,25% ou 100%, conforme o enquadramento legal aplicável. Esses percentuais incidem sobre cada débito de IBS apurado, reduzindo os valores a serem efetivamente recolhidos ou extintos mediante as modalidades previstas nos incisos III a V do art. 27. Esse procedimento permite identificar o montante do benefício fiscal associado às operações realizadas no período de apuração.

Após a aplicação dos percentuais de incentivo, procede-se à dedução do crédito presumido previsto no § 1º, seguida das demais deduções autorizadas pelo § 3º do art. 45. Essa etapa é fundamental para a consolidação do saldo final da apuração, garantindo que todos os créditos

e deduções legalmente admitidos sejam corretamente apropriados pelo contribuinte.

Concluído o cálculo, caso seja identificado saldo a recuperar nos termos do § 3º do art. 45, os valores correspondentes aos débitos extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do art. 27 deverão ser transferidos à indústria incentivada. A legislação determina que essa transferência seja realizada em até três dias úteis contados da conclusão da apuração do período, assegurando maior previsibilidade financeira e operacional às empresas beneficiárias.

Sob o ponto de vista operacional, o prazo de até três dias úteis para a transferência dos valores representa um mecanismo relevante de eficiência administrativa, pois contribui para a regularidade do fluxo financeiro das indústrias incentivadas e fortalece a efetividade do regime fiscal diferenciado previsto na legislação.

É importante enfatizar que o Art. 452 da Lei Complementar estabelece regras específicas para a utilização dos créditos presumidos de IBS e CBS previstos no 450, delimitando de forma clara a finalidade e o prazo de aproveitamento desses benefícios fiscais. De acordo com o dispositivo, os créditos presumidos somente poderão ser utilizados para compensação dos valores de IBS e CBS devidos pelo próprio contribuinte, conforme a natureza de cada tributo. Dessa forma, a legislação restringe a utilização desses créditos exclusivamente ao abatimento das obrigações relacionadas ao IBS e à CBS, vedando sua compensação com outros tributos federais, estaduais ou municipais.

Além disso, a norma também proíbe o ressarcimento em dinheiro dos créditos presumidos. Isso significa que, ainda que o contribuinte possua saldo credor acumulado, não haverá possibilidade de conversão desse valor em pagamento financeiro por parte da Administração Tributária. O objetivo dessa limitação é assegurar que o benefício fiscal seja utilizado estritamente como mecanismo de redução da carga tributária incidente sobre o IBS e a CBS, evitando sua utilização para outras finalidades fiscais ou financeiras.

O parágrafo único do referido artigo dispõe, ainda, sobre o prazo de validade para utilização desses créditos presumidos. Conforme a regra estabelecida, o direito ao aproveitamento extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a apropriação do crédito pelo contribuinte. Na prática, isso exige que as empresas mantenham controle adequado de seus registros fiscais e realizem o acompanhamento periódico dos saldos disponíveis, de modo a evitar a perda do direito de utilização em razão do decurso do prazo legal.

Sob uma perspectiva administrativa e operacional, o dispositivo reforça a importância da gestão tributária preventiva e do monitoramento contínuo

dos créditos fiscais. A correta apuração e utilização tempestiva dos créditos presumidos contribuem para maior segurança jurídica, conformidade tributária e eficiência na administração das obrigações fiscais relacionadas ao IBS e à CBS.

d) Operações de Pessoa Jurídica da ZFM com mercadoria nacional ou prestação de serviços presencial

Art. 451 – Alíquota Zero da CBS nas operações de pessoa jurídica sediadas na ZFM com bem material de origem nacional ou serviços presenciais

O Art. 451 da LCP nº 214/2025 atua como um mecanismo de neutralidade fiscal para as operações realizadas dentro do perímetro geográfico da Zona Franca de Manaus. Enquanto outros dispositivos, como o Art. 445, tratam da desoneração da entrada de bens na ZFM, atuando sobre o fluxo externo-interno, o Art. 451 foca na circulação interna de riquezas, garantindo que o consumo local e o fornecimento de bens e serviços entre empresas situadas na mesma área incentivada não sejam onerados pela CBS.

Nesse sentido, a regra do Art. 451 institui a alíquota zero da CBS para operações internas realizadas por pessoas jurídicas na Zona Franca de Manaus, desde que envolvam bens materiais de origem nacional ou serviços prestados fisicamente e destinados a outra pessoa física ou jurídica igualmente localizada na ZFM. Essa regra busca desonerar as transações locais, reduzindo a carga tributária incidente sobre o consumo local e fortalecendo a circulação interna de bens e serviços nacionais.

Figura 16 – Alíquota Zero da CBS em operações com bens e serviços presenciais na ZFM



Fonte: Art. 451 da LCP nº 214/2025.

Na prática, a medida favorece o comércio e a prestação de serviços dentro da Zona Franca de Manaus, contribui para a diminuição dos custos suportados por consumidores e empresas e reforça a função econômica da região como centro de consumo e dinamização produtiva. Trata-se,

portanto, de um instrumento voltado ao estímulo da atividade econômica local, com impacto direto sobre a competitividade dos agentes que operam no mercado interno da ZFM.

i) Delimitação dos Beneficiários e Requisitos Subjetivos

A aplicação da alíquota zero prevista no caput do Artigo 451 é restrita a pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus. No entanto, a fruição do benefício não é automática pelo simples domicílio fiscal. O Artigo 442 da mesma lei impõe como condição para a habilitação a inscrição específica no cadastro da SUFRAMA e, no caso de indústrias incentivadas, a aprovação pelo CAS/SUFRAM de projeto técnico-econômico baseado em PPB.

Essa exigência de habilitação cria uma barreira de conformidade necessária: empresas que operam em Manaus sem o devido registro ou com projetos aprovados pelo CAS/SUFRAMA não podem aplicar a alíquota zero em suas operações intra-ZFM, submetendo-se à alíquota de referência integral da CBS. Do ponto de vista da estratégia empresarial, o monitoramento contínuo da regularidade perante a SUFRAMA torna-se tão vital quanto a apuração tributária mensal, pois a inobservância desse requisito afasta desoneração fiscal prevista no Art. 451.

ii) O Escopo Objetivo: Bens Nacionais e Serviços Físicos

Um dos pontos de maior densidade técnica do Art. 451 reside na especificação dos objetos desonerados: "bem material de origem nacional" ou "serviços prestados fisicamente". Esta redação introduz distinções fundamentais que impactam diretamente o planejamento de suprimentos e a estruturação de serviços na região.

No que tange aos bens, a exigência de que sejam "de origem nacional" exclui da desoneração interna do Art. 451 as mercadorias de procedência estrangeira, ainda que nacionalizadas. Isso significa que um distribuidor estabelecido em Manaus que revende produtos importados para um cliente local deve destacar e recolher a CBS à alíquota cheia, salvo se a operação estiver amparada por outro regime de suspensão específico para industrialização. Essa regra visa estimular o consumo de produtos fabricados no país ou industrializados na própria ZFM sob o regime de PPB, reforçando o caráter de substituição de importações inerente ao modelo manauara.

A Dinâmica da Não Cumulatividade e a Manutenção de Créditos

Diferente de modelos de isenção simples, onde o benefício na saída muitas vezes acarreta o estorno dos créditos de entrada, o Parágrafo Único do Art. 451 assegura que o contribuinte que realiza operações com alíquota zero "poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes".

Desse modo, a norma assegura que o vendedor ou prestador situado na ZFM não será prejudicado pela adoção da alíquota zero na saída da operação. Mesmo sem a incidência da CBS sobre a receita obtida, permanece preservado o direito de apropriar e utilizar os créditos relativos às aquisições vinculadas à atividade, como insumos e demais custos operacionais.

Com isso, resguarda-se o princípio da não cumulatividade, evitando que o tributo pago nas etapas anteriores se converta em custo definitivo e seja repassado ao preço final, o que reduziria o alcance do benefício fiscal. Sobre esses créditos, aplicam-se, ainda, as regras gerais de apropriação e utilização previstas na própria LCP nº 214/2025.

Mecanismo de Apropriação conforme Arts. 47 a 56

A utilização desses créditos deve observar as regras gerais de apropriação detalhadas entre os Artigos 47 e 56 da lei. O sistema de CBS adota o princípio do "crédito financeiro condicionado", onde o direito ao abatimento está vinculado ao efetivo recolhimento do tributo na etapa anterior pelo fornecedor, ou pela segregação via *split payment*.

Para empresas na ZFM, que operam majoritariamente com saídas desoneradas pelo Art. 451, o acúmulo de saldos credores é uma consequência inevitável. Esses créditos originam-se de: i) Aquisições de insumos de outras regiões do Brasil - onde o fornecedor paga CBS plena; ii) Pagamento de serviços tomados de empresas não incentivadas; e iii) Importações de bens de capital para o ativo imobilizado.

A manutenção desses créditos é o que garante a competitividade real: se a empresa não pudesse utilizar o crédito da entrada, o tributo pago aos fornecedores tornar-se-ia um custo embutido no preço (cumulatividade mascarada), anulando o efeito da alíquota zero na saída.

e) Incidência do IBS e da CBS em operações internas ou destinadas à ZFM

Art. 453. Incidência do IBS e da CBS nas operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, não contempladas pelo disposto nos Arts. 443, 445, 446 e 448.

O **Art. 453** da LCP nº 214/2025 estabelece que as operações com bens e serviços realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus (ZFM), bem como aquelas destinadas à referida região, inclusive operações de importação, estarão sujeitas à incidência do IBS e da CBS sempre que não estiverem abrangidas pelos tratamentos tributários específicos previstos nos arts. 443, 445, 446 e 448 da mesma norma.

Figura 17 – Incidência do IBS e da CBS em operações com bens e serviços na ZFM



Fonte: Art. 453 da LCP nº 214/2025.

Em termos práticos, o dispositivo determina que os **benefícios fiscais aplicáveis à ZFM não possuem caráter universal ou automático para todas as operações econômicas realizadas na área incentivada**. Ao contrário, a legislação delimitou hipóteses específicas de suspensão, isenção, alíquota zero ou regras diferenciadas de tributação, restringindo sua aplicação às situações expressamente previstas na Lei Complementar. Assim, toda operação que não se enquadrar nas condições estabelecidas pelos dispositivos favorecidos deverá observar a tributação regular do IBS e da CBS, conforme as demais regras gerais do sistema tributário nacional estabelecidos pela LCP nº 214/2025.

Para compreender o impacto do Artigo 453, é necessário analisar detalhadamente os dispositivos que ele exclui de sua regra geral. Estes artigos formam o "núcleo de competitividade" da ZFM sob o modelo de IBS e CBS.

O **Art. 443** trata da **importação de bens materiais realizada por "indústria incentivada" para utilização na ZFM**. A lei estabelece uma suspensão inicial da incidência do IBS e da CBS no momento do desembaraço aduaneiro. Esta suspensão possui uma natureza transitória, convertendo-se em isenção definitiva somente quando os bens são efetivamente consumidos ou incorporados ao processo produtivo local, ou após a permanência por 48 meses no ativo imobilizado do estabelecimento.

Caso o importador decida remeter os bens para fora da ZFM antes do cumprimento desses requisitos e, portanto, da conversão em isenção, o Art. 443 exige o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais do §2º d do Art. 29. Se esta remessa for realizada sem o devido recolhimento, a operação é capturada pela fiscalização e tributada via Artigo 453, acrescida das penalidades por lançamento de ofício que podem chegar a 150% do valor do tributo.

O objetivo desse tratamento tributário é reduzir os custos de aquisição de insumos e equipamentos necessários ao processo produtivo das empresas habilitadas ao modelo ZFM, fortalecendo a competitividade industrial regional e incentivando a implantação de atividades produtivas na Amazônia Ocidental.

A regra do **Art. 445** trata dos incentivos fiscais para as aquisições nacionais da ZFM. Ele **reduz a zero as alíquotas de IBS e CBS nas operações que destinem bens materiais industrializados de origem nacional a contribuintes estabelecidos na ZFM**, desde que devidamente habilitados perante a SUFRAMA. Esta desoneração abrange tanto contribuintes do regime regular quanto do Simples Nacional, mantendo o direito ao crédito nas etapas anteriores para o fornecedor.

A eficácia deste benefício depende criticamente do controle de entrada e internamento. O §3º do Artigo 445 exige a instituição de controles específicos para verificação do ingresso físico. A ausência de comprovação de que os bens chegaram ao destino nos prazos regulamentares obriga o fornecedor a recolher o IBS e a CBS como se a redução a zero nunca tivesse existido, incidindo a regra residual do Art. 453.

Esse mecanismo busca preservar a atratividade econômica da região, assegurando condições tributárias diferenciadas para as empresas instaladas na ZFM também nas operações internas de aquisição de mercadorias provenientes do restante do território nacional.

O **Art. 446** cria um mecanismo de equilíbrio arrecadatório para o Estado do Amazonas. **O IBS incidirá sobre a entrada de bens contemplados**

com alíquota zero no Artigo 445, exceto se destinados a indústrias incentivadas para produção. A alíquota aplicada nesta entrada é de 70% da alíquota modal do estado de destino. O valor pago nesta etapa gera crédito para o adquirente, preservando a não cumulatividade.

O dispositivo contido neste artigo revela que o legislador buscou diferenciar o consumo final na ZFM, tributado parcialmente na entrada, da produção industrial, totalmente desonerada. Operações comerciais varejistas que tentarem simular destinação industrial para evitar os 70% de incidência, por exemplo, serão reclassificadas via Art. 453 para a incidência de 100% da alíquota, além de multas por fraude.

Assim, essa regra funciona como instrumento de controle e equalização tributária, disciplinando a forma de incidência dos tributos nas operações subsequentes e evitando distorções concorrenciais decorrentes da utilização dos incentivos fiscais.

O **Art. 448** garante a neutralidade da cadeia produtiva interna da ZFM, reduzindo a zero as alíquotas de IBS e CBS **nas operações envolvendo bens intermediários destinados às indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus**. O requisito geográfico é estrito: a entrega ou disponibilização deve ocorrer dentro da ZFM.

Caso uma indústria instalada no Polo Industrial de Manaus adquire um componente de outra indústria do PIM, mas a entrega ocorre em um centro de distribuição fora da ZFM por questões logísticas, a operação perde o benefício do Artigo 448 e cai na regra do Artigo 453.

Essa regra visa assegurar continuidade ao ciclo produtivo local, reduzindo o impacto tributário sobre os insumos empregados na fabricação de produtos industrializados incentivados pelo Modelo ZFM.

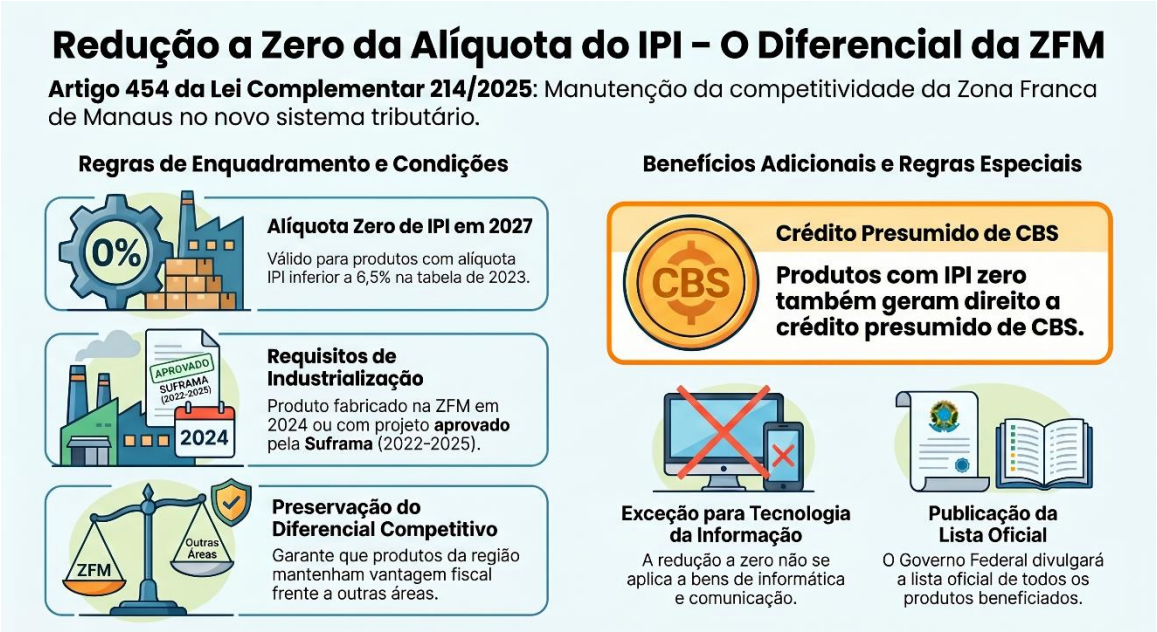
Dessa forma, a interpretação conjunta dos dispositivos evidencia que a LCP nº 214/2025 buscou estruturar um regime tributário específico para a Zona Franca de Manaus, preservando os incentivos fiscais considerados essenciais ao desenvolvimento regional, mas limitando sua aplicação às hipóteses expressamente definidas em lei. Consequentemente, operações não contempladas pelos benefícios previstos nos Arts. 443, 445, 446 e 448 permanecerão submetidas à incidência normal do IBS e da CBS, em conformidade com as regras gerais aplicáveis aos demais contribuintes do país.

f) Alíquota Zero do IPI para bens industrializados na ZFM com Projeto Técnico-Econômico e bens sem similar nacional produzido na ZFM

Art. 454 – Redução a zero das alíquotas do IPI para bens industrializados na ZFM com PTE aprovado pelo CAS/SUFRAMA

O Art. 454 da LCP nº 214/2025 é o dispositivo desenvolvido para preservar do diferencial competitivo da ZFM no que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Enquanto a EC nº 132/2025, incluiu no ADCT da CF 88 o Art. 92-B, determinando que a LCP nº 214/2025, ao instituir o IBS e a CBS, estabelecesse os mecanismos necessários para manter o diferencial competitivo da ZFM nos níveis pela legislação referente às contribuições PIS e COFINS e aos impostos ICMS e ISS QN, todos extintos pelos Arts. 126 e 129 do ADCT.

Figura 18 – Regras da Alíquota Zero para o IPI e os bens produzidos na ZFM



Fonte: Art. 454 da LCP nº 214/2025.

Dado que o IPI não foi extinto pela Reforma Tributária, a LCP nº 214/2025, no seu Art. 454, estabeleceu regras específicas relacionadas à redução das alíquotas desse Imposto. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2027, as alíquotas do IPI ficarão reduzidas a zero para produtos que atendam cumulativamente a requisitos de alíquota histórica e marcos temporais referentes à sua fabricação ou aprovação de projeto técnico-econômico para sua produção na ZFM.

Critérios de Enquadramento e Elegibilidade

Conforme esse dispositivo legal, terão as alíquotas do IPI reduzidas a zero os produtos que, em 31 de dezembro de 2023, estavam sujeitos a alíquota inferior a 6,5% na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), desde que atendam a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I e II do Art. 454.

A primeira condição – Inciso I – refere-se aos produtos efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024. A segunda condição – Inciso II – contempla os produtos vinculados a projetos técnico-econômicos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa entre 1º de janeiro de 2022 e o dia 16 de janeiro de 2025, quando foi publicada a LCP nº 214/2025. Desse modo, o dispositivo do caput do Art. 454, tem como finalidade preservar a competitividade do modelo econômico da ZFM em linha com a determinação do Art. 92-B do ADCT.

Crédito presumido da CBS e exceção à regra da Alíquota Zero

Além da redução do IPI, o §1º do art. 454 prevê que os produtos enquadrados nessas condições poderão ser beneficiados com crédito presumido de 6% da CBS conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 450 da LCP nº 214/2025. Esse mecanismo busca compensar parcialmente os efeitos da nova sistemática tributária sobre as operações industriais incentivadas da ZFM, fortalecendo a manutenção da atratividade econômica regional.

Entretanto, a legislação estabelece limitações importantes para a aplicação desse benefício. O § 2º determina que a redução a zero das alíquotas do IPI não se aplica aos produtos classificados como bens de tecnologia da informação e comunicação (BTIC), conforme regulamentação prevista no art. 16-A da Lei nº 8.248/1991. Dessa forma, os produtos enquadrados nessa categoria permanecem submetidos às regras tributárias específicas já definidas pela legislação própria do setor.

Quadro 3 – Parâmetros de Elegibilidade para a Alíquota Zero do IPI nos termos do Art. 454

Parâmetro de Elegibilidade	Detalhamento (Art. 454)
Teto de Alíquota IPI (TIPI 2023)	Abaixo de 6,5%
Marco Temporal de Industrialização	Ano de 2024 na ZFM

Período de Aprovação pelo CAS	01/01/2022 até a publicação da lei
Exceção Tecnológica	Bens de TIC conforme Art. 454, § 2º da Lei 8.248/91

Fonte: Art. 454 da LCP nº 214/2025.

Por fim, o § 3º atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de divulgar oficialmente a lista dos produtos que terão as alíquotas do IPI reduzidas a zero com base nas disposições do art. 454 e do art. 126, inciso III, alínea "a", do ADCT. Essa divulgação será essencial para assegurar transparência, segurança jurídica e correta aplicação dos benefícios fiscais pelas empresas instaladas na Zona Franca de Manaus.

A exclusão dos BTIC da regra do caput do Artigo 454 é um ponto de atenção estratégica. Estes bens seguem regras próprias de incentivos à inovação e possuem uma dinâmica tributária distinta, visando não sobrepor benefícios que já gozam de desoneração via Lei da Informática da ZFM – Lei 8.387/1991.

Art. 455 – Incentivos fiscais para a produção de bens sem similares e com similares nacionais na ZFM

O Art. 455 da LCP nº 214/2025 estabelece regras específicas aplicáveis aos bens sem similar nacional e com similar nacional cuja produção venha a ser implantada na Zona Franca de Manaus, disciplinando os incentivos tributários e os mecanismos de proteção e preservação da competitividade da indústria instalada na ZFM.

Bens SEM SIMILAR NACIONAL com produção instalada na ZFM

Em relação aos bens sem similar nacional produzidos na ZFM, o Art.455 estabelece duas possibilidades.

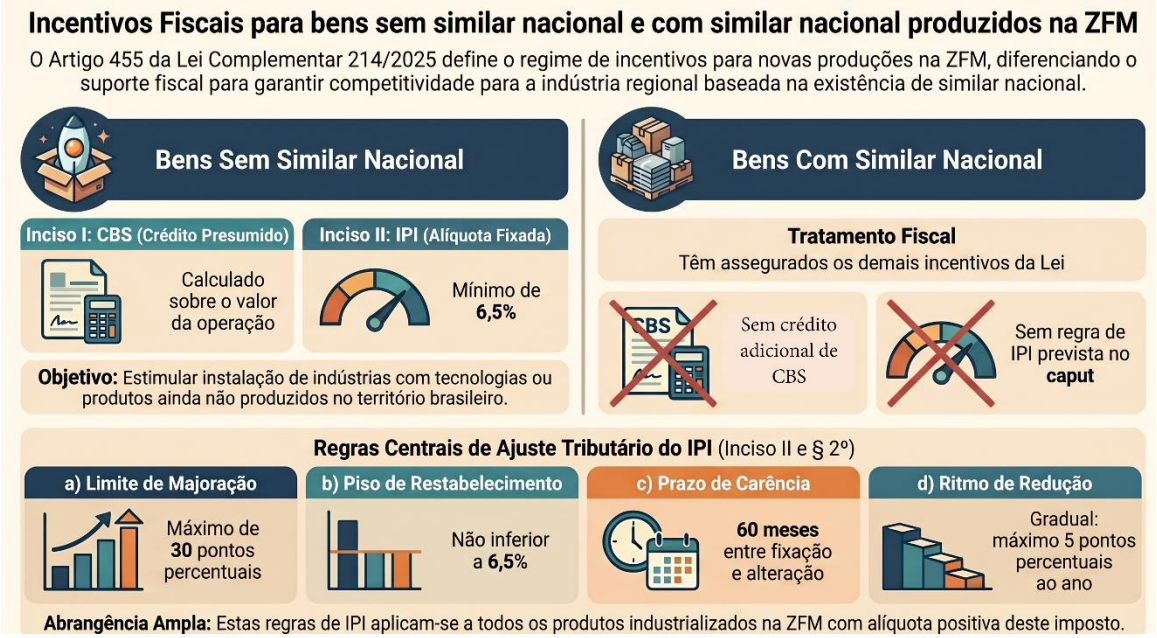
A primeira, tratada no Inciso I, consiste na aplicação do crédito presumido da CBS, calculado conforme o percentual definido no inciso I do § 2º do art. 450 da própria Lei Complementar. Em termos operacionais, isso significa que para bens sem similar nacional, a empresa terá direito a um crédito presumido de 6% (seis por cento) calculado sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

Diferente de outros incentivos que podem ser calculados sobre o saldo devedor, este crédito é aplicado diretamente sobre o faturamento de venda dos produtos industrializados na ZFM. O objetivo é garantir que a carga

efetiva de CBS da indústria incentivada seja substancialmente menor que a alíquota de referência nacional.

Este mecanismo é vital para a competitividade, pois o adquirente do produto continua tendo o direito de se creditar integralmente do valor da CBS destacado na nota fiscal - §4º do Art.450, preservando a neutralidade do IVA na cadeia subsequente, enquanto a indústria da ZFM obtém o benefício do crédito presumido. Portanto, esse incentivo fiscal reduz os custos tributários das empresas instaladas na ZFM, fortalecendo a atratividade de novos investimentos industriais.

Figura 19 – Incentivos fiscais para bens com e sem similar nacional produzidos na ZFM



Fonte: Art. 455 da LCP nº 214/2025.

A segunda possibilidade, estabelecido no Inciso II do Art. 455, refere-se à incidência IPI, cuja alíquota deverá ser fixada em, no mínimo, 6,5% (seis e meio por cento). Nesse aspecto, a norma também autoriza o chefe do Poder Executivo da União a promover majoração ou restabelecimento dessa alíquota, desde que observados determinados limites e condições legais.

Entre essas condições, destaca-se que o aumento da alíquota não poderá ultrapassar trinta pontos percentuais. Além disso, eventual restabelecimento da tributação não poderá resultar em percentual inferior ao piso mínimo previsto de 6,5% (seis e meio por cento).

O dispositivo também estabelece mecanismos de previsibilidade e estabilidade regulatória para o setor produtivo. Nesse sentido, a redução ou o restabelecimento da alíquota do IPI somente poderá ocorrer após o decurso de 60 (sessenta) meses contados da fixação ou da última majoração da alíquota. Ademais, qualquer redução deverá ocorrer de

forma gradual, limitada ao máximo de cinco pontos percentuais por ano, evitando alterações abruptas que possam comprometer o planejamento econômico e financeiro das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus.

Bens COM SIMILAR NACIONAL e produção instalada na ZFM

O § 1º do artigo assegura que, mesmo nos casos de bens com similar nacional cuja produção venha a ser implantada na ZFM, permanecem garantidos os incentivos tributários previstos na LCP nº 214/2025. Entretanto, ficam excluídos especificamente os benefícios relacionados ao crédito presumido de CBS e à sistemática diferenciada do IPI previstos nos incisos I e II do caput do art. 455.

Por fim, o § 2º amplia a aplicação das condições previstas para o IPI aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que possuam alíquota positiva do IPI. Dessa forma, a norma reforça a uniformidade do tratamento tributário aplicável aos produtos incentivados industrializados na ZFM, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos envolvidos.

g) Arrecadação do IBS e da CBS e Alíquota de Referência

Art. 456 – Impacto dos Benefícios da Zona Franca de Manaus nas Alíquotas de Referência do IBS e da CBS

O artigo 456 da LCP nº 214/2025 estabelece uma importante diretriz para o funcionamento do novo sistema tributário sobre o consumo, assegurando que os benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus sejam considerados na definição das alíquotas de referência do IBS e da CBS. A norma determina que a redução de arrecadação decorrente desses incentivos fiscais para a ZFM, inclusive dos créditos presumidos previstos nos artigos 444, 447, 449 e 450 da referida lei complementar, integre os cálculos utilizados para a definição das alíquotas de referência do IBS e da CBS.

> ***Art. 444 - Importação para revenda presencial***
>
> O Art. 444 incentiva o setor comercial da ZFM, garantindo que as mercadorias importadas para consumo ou revenda dentro da área incentivada mantenham preços competitivos. O benefício consiste em um crédito presumido de IBS correspondente a 50% da alíquota do imposto aplicada na importação. Esse crédito é deduzido diretamente do valor do IBS devido no desembaraço aduaneiro, mas a manutenção do incentivo é condicionada à “revenda presencial".

Se o bem for revendido para fora da ZFM ou transferido para estabelecimentos situados em outras regiões sem a devida autorização e recolhimento, o contribuinte é obrigado a restituir o valor do crédito presumido com todos os acréscimos legais e multas de mora previstos no §2º do Art. 29.

Art. 447 – Aquisição de bem nacional industrializado com Alíquota Zero do IBS

Os dispositivos dos Arts. 447 e 445 para incentivar a aquisição de bens industrializados em outras regiões do Brasil por empresas estabelecidas na ZFM tanto pela redução das alíquotas do IBS e da CBS a zero, quanto pelo crédito presumido associado à região de origem do referido bem. Em ambos os casos, são estabelecidos controles específicos e prescritas penalidades para o descumprimento das condições impostas para essas operações.

Art. 449 – Aquisição de bem intermediário produzido na ZFM pela indústria incentivada

As regras dos Art. 449 e 448 formam um sistema de incentivos para as operações internas entre indústrias incentivadas localizadas na ZFM. O Art. 448 reduz a zero as alíquotas do IBS e da CBS em operações de envolvendo bens intermediários entre indústrias incentivadas da ZFM. Por sua vez, o Art. 449 concede crédito presumido de 7,5% de IBS para a indústria incentivada que adquire os mesmos tipos de bens produzidos por outra indústria incentivada situada na ZFM.

Art. 450 – Operações de venda ao território nacional, inclusive ZFM, de bem industrializado na ZFM

O Art. 450 concede créditos presumidos de IBS e CBS em operações que remetam bens produzido pela indústria incentivada da ZFM tanto para o território nacional quanto para a própria ZFM. Esses créditos, quando relativos ao IBS, devem ser calculados com a aplicação de diferentes percentuais – de 55% a 100% - sobre o saldo devedor desse imposto no seu período de apuração, conforme o §1º da Art. 45 da LCP nº 214/2025. Por sua vez, os créditos de CBS devem ser calculados com a aplicação dos percentuais de 6% ou 2% sobre o valor da operação registrado em documento idôneo.

Essa disposição possui relevância estratégica para a sustentabilidade do modelo tributário instituído pela Reforma Tributária. Ao reconhecer formalmente os efeitos financeiros dos incentivos concedidos à Zona Franca de Manaus, o legislador buscou preservar três objetivos fundamentais: a neutralidade fiscal do sistema, a transparência na gestão das receitas públicas e a manutenção da capacidade arrecadatória necessária ao financiamento das atividades estatais. Dessa forma, os

benefícios regionais são compatibilizados com a lógica de equilíbrio fiscal que orienta o novo modelo de tributação do consumo.

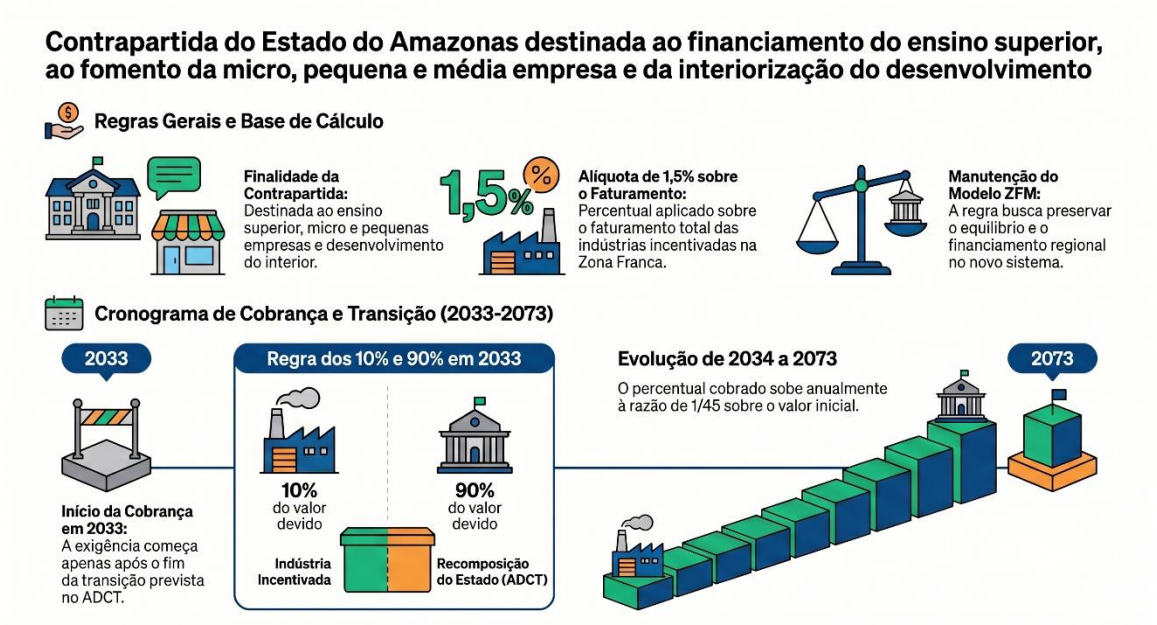
Conclui-se, portanto, que o artigo 456 constitui um mecanismo de equilíbrio fiscal destinado a compatibilizar a manutenção dos incentivos da Zona Franca de Manaus com os princípios estruturantes do novo sistema tributário. Ao exigir que as perdas de arrecadação decorrentes desses benefícios sejam consideradas na definição das alíquotas de referência, a norma assegura a continuidade das políticas de desenvolvimento regional sem comprometer a neutralidade, a transparência e a sustentabilidade financeira do modelo tributário nacional.

h) Instituição de Contribuição de Contrapartida pelo Estado do Amazonas

Art. 457 – Contrapartidas do Estado do Amazonas para financiamento do ensino superior, ao fomento da micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento

O Art. 457 estabelece a possibilidade de o Estado do Amazonas instituir uma contribuição de contrapartida destinada a finalidades estratégicas para o desenvolvimento regional. Essa contribuição deverá possuir características semelhantes às contribuições existentes em 31 de dezembro de 2023 e terá como objetivos o financiamento do ensino superior (UEA), o fomento à micro, pequena e média empresa (FMPES) e a interiorização do desenvolvimento econômico (FTI), em consonância com o disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Figura 21 – Contrapartidas do Estado do Amazonas para o financiamento do ensino superior, MPE e interiorização do desenvolvimento do AM



Fonte: Art. 457 da LCP nº214/2025.

A norma define que a base de cálculo da contribuição corresponderá ao faturamento das indústrias incentivadas localizadas na área de abrangência dos incentivos da Zona Franca de Manaus. Sobre essa base será aplicado o percentual de 1,5%, valor que servirá como referência para a formação dos recursos destinados às políticas públicas contempladas.

Entretanto, a cobrança da contribuição não ocorrerá de forma imediata. O início de sua exigência está previsto para o ano de 2033, coincidindo com o encerramento da fase de transição do novo sistema tributário instituído pela Reforma Tributária, disciplinada pelos Arts. 124 a 133 do ADCT. Essa previsão busca assegurar uma adaptação gradual das empresas ao novo ambiente tributário e evitar impactos abruptos sobre a atividade econômica regional.

No primeiro ano de vigência da contribuição, em **2033**, a cobrança efetiva corresponderá a apenas **10%** do percentual integral previsto em lei. Considerando a alíquota de referência de 1,5%, a parcela exigida das empresas será equivalente a 0,15% do faturamento incentivado. Os **90%** restantes serão compensados por meio do mecanismo de recomposição previsto no art. 131, § 1º, inciso II, do ADCT, reduzindo o impacto financeiro inicial para os contribuintes.

A partir de **2034**, a legislação estabelece um processo gradual de ampliação da contribuição. O percentual efetivamente cobrado será acrescido anualmente à razão de 1/45 do valor integral da contribuição, tomando como referência o percentual aplicado em 2033. Esse modelo de

implementação progressiva se estenderá até 2073, permitindo que a participação das empresas no financiamento dessas políticas públicas aumente de forma previsível e escalonada ao longo do tempo.

Durante esse período de transição, a parcela não cobrada diretamente das empresas continuará sendo complementada pelos mecanismos de recomposição previstos no art. 131, § 1º, inciso III, do ADCT. Dessa forma, o legislador buscou equilibrar dois objetivos: garantir recursos permanentes para o desenvolvimento regional do Amazonas e, simultaneamente, preservar a competitividade das indústrias incentivadas durante o processo de adaptação ao novo regime tributário nacional.

Em síntese, o artigo 457 cria um instrumento de financiamento voltado ao fortalecimento do ensino superior, ao estímulo dos pequenos e médios negócios e à redução das desigualdades regionais dentro do Estado do Amazonas. A implementação gradual da contribuição demonstra a preocupação do legislador em conciliar a sustentabilidade financeira dessas políticas públicas com a manutenção da atratividade econômica e da competitividade da Zona Franca de Manaus.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O Novo Marco Regulatório da ZFM no contexto da Reforma Tributária instituída pela EC nº 132/2023 e disciplinado pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026 demonstra que esse regime de incentivos permanece como peça estratégica da política de desenvolvimento regional do país. Sua relevância não se limita à dimensão tributária: ela envolve geração de empregos, atração de investimentos, adensamento produtivo, fortalecimento de cadeias locais e estímulo à interiorização do desenvolvimento.

A nova regulamentação procura compatibilizar dois objetivos igualmente importantes: de um lado, preservar a competitividade da ZFM; de outro, assegurar coerência com a nova estrutura tributária nacional, baseada em neutralidade, não cumulatividade e transparência. Nesse sentido, os incentivos deixam de ser apenas benefícios isolados e passam a integrar um arranjo institucional amplo e com foco n sustentabilidade do modelo de desenvolvimento regional.

O preceito fundamental das novas diretrizes é assegurar e manter o diferencial competitivo da ZFM nos mesmos níveis outorgados pela legislação dos tributos extintos - PIS, COFINS e ICMS. No novo cenário regulatório, as vantagens históricas do Polo Industrial de Manaus são adaptadas para o IBS e para a CBS através de alíquotas reduzidas, créditos presumidos, regimes aduaneiros especiais e suspensões convertidas em isenções. Constitucionalmente amparado pelo Art. 92-A do ADCT, o modelo econômico e seus incentivos fiscais ganham estabilidade e segurança jurídica com vigência garantida até o ano de 2073.

Como estratégia de governança e reconfiguração estrutural de longo prazo, a legislação introduz arranjos federativos inovadores baseados na diversidade de instrumentos fiscais. Destaca-se a criação do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas e do Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá. Financiados pela União, mas geridos de forma compartilhada com os estados beneficiários, esses fundos objetivam compensar eventuais perdas de receita decorrentes da transição tributária e fomentar novas matrizes econômicas sustentáveis — como bioeconomia, turismo ecológico e tecnologias limpas. Por fim, reforça-se o papel institucional da SUFRAMA na fiscalização, monitoramento e gestão dos incentivos, consolidando a previsibilidade regulatória indispensável para a atração contínua de investimentos produtivos na região.

Sob a perspectiva ambiental e social, os novos mecanismos financeiros estão estrategicamente posicionados para viabilizar e financiar matrizes econômicas alternativas perfeitamente integradas às vocações da floresta, como a bioeconomia, a inovação tecnológica sustentável e os serviços

ambientais. Trata-se de um imperativo ético e econômico para harmonizar a geração de emprego e renda com a preservação do bioma amazônico.

Para que este novo pacto resulte em efetiva inserção competitiva da Amazônia Ocidental, os desafios futuros estarão concentrados na maturidade da governança compartilhada entre a União e os Estados.

Assim, o novo marco regulatório não apenas preserva um modelo histórico, mas também abre espaço para sua modernização e para a construção de uma trajetória econômica mais equilibrada, integrada e socialmente inclusiva.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014. Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar os benefícios da Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional e institui a Reforma Tributária sobre o consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967. Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968. Estende benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental. Brasília, DF: Presidência da República, 1968.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975. Dispõe sobre incentivos fiscais na Amazônia Ocidental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1975.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS), cria o Comitê Gestor do IBS e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 2026. Dispõe sobre o Comitê Gestor do IBS, o processo administrativo tributário e a distribuição da arrecadação do IBS, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI). Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. Decreto nº 12.955, de 2026. Regulamenta a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS). Resolução CGIBS nº 6, de 2026. Regulamenta disposições da Lei Complementar nº 214/2025 relativas ao IBS. Brasília, DF: CGIBS, 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 167, de 2026. Estabelece o Processo Produtivo Básico para derivados de petróleo na Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: MDIC/MCTI, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). Convênio ICMS nº 65, de 1988. Concede isenção do ICMS nas remessas de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: CONFAZ, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). Convênio ICMS nº 49, de 1994. Estende benefícios fiscais relativos às operações destinadas a municípios da área incentivada da Amazônia Ocidental. Brasília, DF: CONFAZ, 1994.